

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VALÉRIA MAGALHÃES SCHNEIDER**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

**FLORIANÓPOLIS**

**2016**

**VALÉRIA MAGALHÃES SCHNEIDER**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Co-orientadora: Profa. Me. Fernanda Mambrini Rudolfo

FLORIANÓPOLIS

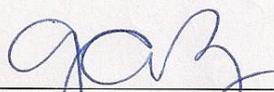
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

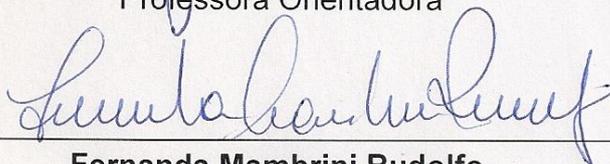
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres”, elaborado pela acadêmica **Valéria Magalhães Schneider**, defendido em **13/12/2016** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.



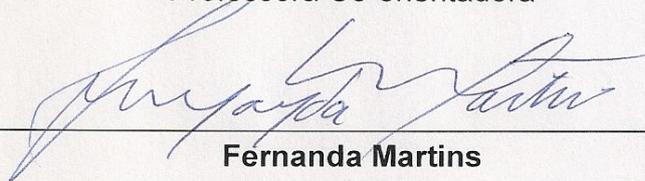
---

**Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professora Orientadora



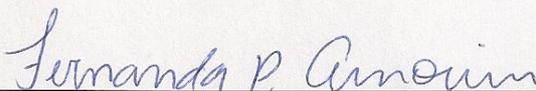
---

**Fernanda Mambrini Rudolfo**  
Professora Co-orientadora



---

**Fernanda Martins**  
Membra da Banca



---

**Fernanda Amorim**  
Membra da Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Auno: Valéria Magalhaes Schneider

RG: 4.646.067SSP/SC

CPF: 058.032.529-64

Matrícula: 13101448

Título do TCC: "A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres"

Orientadora: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Co-orientadora: Profa. Me. Fernanda Mambrini Rudolfo

Eu, **Valéria Magalhães Schneider**, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.

*Valéria M. Schneider*

---

**Valéria Magalhães Schneider**

## AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo, porque não poderia ser diferente, a Deus, que me concedeu o Dom da vida. Além da vida, sou agradecida pelas graças diárias com que Ele me presenteia, sobretudo a maior delas: minha família.

Ao meu avô muito obrigada por ser o responsável por essa vontade de seguir essa profissão. Se eu conseguir ter um pouco da sua integridade, dedicação e responsabilidade, já me considero vencedora. Infelizmente você se foi no ano em que realizei o maior dos meus sonhos, entrar para o curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, mas tenho certeza que você está olhando ai de cima por mim por todo esse tempo.

Não existem palavras que expliquem o tamanho da gratidão que sinto por você, mãe! Qualquer agradecimento se tornará repetitivo ou pequeno, diante da grandiosidade do amor que sentimos uma pela outra. Meu maior exemplo de força, coragem, carinho, amor e doação. Você não mediu esforços e abdicou de muitas coisas para que eu e minhas irmãs pudéssemos realizar nossos sonhos. Muito mais que proporcionar a realização deles, você sonhou, chorou e viveu tudo isso junto comigo, por isso não existe conquista minha, mas nossa. Além disso, nada teria graça se eu não pudesse compartilhar com você. Obrigada, do fundo do meu coração, por ser a melhor mãe desse mundo. Te amo demais.

Minhas irmãs, Amanda e Renata, poucas não foram as vezes que vocês me ajudaram. Apesar da ausência da convivência diária, sempre buscaram me apoiar naquilo que podiam. Obrigada pelo carinho, cuidado e até pelas puxadas de orelha.

Aos amigos do curso – Ana Carolina, Gabriela, Luiza, Marjorie, Marina, João, Eliza, Maria Eduarda e Reinaldo – agradeço por terem tornaram meus dias mais leves, felizes e divertidos. Por terem compartilhado conhecimento, ajudado nas semanas mais corridas, me escutado nos momentos de angústia e tristeza, ou celebrado nos dias de alegria, vocês são incríveis! Muitas vezes foram vocês, mesmo sem saber, que me deram forças para acordar nos dias difíceis. Além disso, vocês alimentam minha esperança por um futuro em que os profissionais do direito sejam mais éticos, humanos, dedicados e preocupados com a realidade em que vivemos.

Não podia faltar meu agradecimento para você, Thamires. Tive a graça de te conhecer e descobrir em você uma verdadeira amiga. Aquela que me entende e

compartilha das mesmas angústias e decepções. Obrigada por me escutar e por todo apoio, tenho certeza que está cada vez mais perto de colocarmos em prática todos os nossos sonhos.

Quanto às professoras Grazielly Alessandra Baggenstoss e Fernanda Mambrini Rudolfo, obrigada pelo carinho com o qual vocês me orientaram. É uma honra poder aprender com profissionais como vocês.

Por fim, agradeço todos aqueles que convivem comigo e sempre me ajudaram de alguma forma. Me sinto abençoada por ter tanta gente querida ao meu redor.

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito analisar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos que envolvem violência doméstica praticada contra mulheres. A fim de alcançar o objetivo almejado, a presente pesquisa começa explorando o procedimento da Justiça Restaurativa de forma ampla como, por exemplo: quais são seus objetivos, conceitos, princípios, bem como sua aplicabilidade/utilização na resolução de conflitos no Brasil. Com relação à violência doméstica, aprofunda-se o assunto e identifica-se a relação de dominação que permeia esse problema, além da sua relação com a lógica patriarcal e androcêntrica presente na nossa sociedade. Ademais, ressaltam-se as peculiaridades que envolvem essas agressões, porquanto nesses conflitos vítimas e agressores possuem relações de afeto e laços familiares, que muitas vezes não podem ser rompidos após o cometimento do ilícito. Essa especificidade, inclusive, deve ser analisada com cuidado no momento de escolha de um método adequado para enfrentar a questão, uma vez que está intimamente ligado a sua efetividade. É realizada, ainda, uma análise do sistema penal tradicional – que tem como base a retribuição – quanto a sua eficiência no combate à questão. Por fim passa-se ao debate da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra as mulheres, identificando os principais argumentos contrários e favoráveis a sua aplicação e projetos que já utilizam esse procedimento para resolução desses crimes.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, Justiça Retributiva; violência doméstica; dominação masculina; sociedade patriarcal; androcentrismo; violência contra mulheres.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibility of applying restorative justice in conflict resolutions in conflicts involving domestic violence against women. In order to achieve this study goal, the present research starts by exploring the procedures of restorative justice, in a very broad way, for instance: what are its goals, concepts, principles and its applicability/use in conflict resolution in Brazil. In relation to domestic violence, the study deepens the subject and identify the relation of dominance which permeates this problem, besides its relation with a patriarchal and androcentric logic present in our society. Furthermore, the peculiarities that these aggressions are involved will be highlighted, considering that in these conflicts victims and aggressors have a relation of affection and family ties, which many times can not be broken after the crime. This particularity, also, must be analyzed carefully at the moment of choosing a proper method to face the question, since the method is deeply connected to its effectiveness. The study does, also, an analysis of the traditional criminal system – which is based in retribution – about its efficiency in the combat of the problem. Finally this research goes to the debate of the application of restorative justice in the cases of women's domestic violence, identifying the main arguments pros and cons in its use and projects that already use this procedure in these crimes resolutions.

**Keywords:** Restorative Justice, Retributive Justice; domestic violence; male domination; patriarchal society; androcentrism, violence against women.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	<b>13</b>
2.1 PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	13
2.2 O CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTICA RETRIBUTIVA .....	15
2.3 OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	17
2.4 PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	17
2.5 MÉTODO DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	19
<b>2.5.1 Aspectos gerais da adoção da Justiça Restaurativa no Brasil</b> .....	<b>20</b>
<b>2.5.2 Aspectos gerais da adoção da Justiça Restaurativa em Florianópolis</b> .....	<b>22</b>
2.5.2.1 Objetivos do projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital .....	24
2.5.2.2 Aplicação do projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital .....	25
2.5.2.3 Procedimento de mediação no projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital .....	26
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>28</b>
3.1 VIOLÊNCIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO .....	28
3.2 A ABORDAGEM LEGAL BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES .....	32
<b>3.2.1 Juizado Especial Criminal</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2.2 Lei Maria da Penha</b> .....	<b>39</b>
3.2.2.1 A lei com nome de mulher .....	41
3.2.2.2 Aplicação da Lei 11.340/2006 .....	42
<b>3.2.3 Consequências ao afastar a Lei dos Juizados Especiais Criminais</b> .....	<b>45</b>
<b>4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b> .....	<b>49</b>
4.1 POR QUE A NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA ALTERNATIVA? .....	49
<b>4.1.1 O paradoxo</b> .....	<b>53</b>
<b>4.1.2 A superproteção como forma de dominação</b> .....	<b>55</b>
<b>4.1.3 A dupla vitimização da mulher</b> .....	<b>57</b>
4.2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES .....	59
<b>4.2.1 O contexto atual da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil</b> .....	<b>66</b>
<b>4.2.2. Argumentos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa</b> .....	<b>68</b>
<b>4.2.3 Argumentos favoráveis à aplicação</b> .....	<b>69</b>

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que as mulheres, nos dias de hoje e ao longo da história, são tratadas como seres secundários, dependentes que se encontram sob a dominação masculina, seja essa representada pela figura do pai ou seu parceiro. Só quem é mulher sabe as consequências desse tratamento, que tem suas origens na organização social que se baseia na ideologia patriarcal e androcêntrica.

A consequência disso é que muitas vezes suas vozes são silenciadas, vontades negligenciadas, quando não ignoradas por serem desacreditadas. Além disso, são vítimas cotidianamente de violências em razão de gênero, que acontecem tanto no trabalho, em casa ou na rua.

Diante de todas essas questões que dificultam a existência feminina, cujas pequenas vitórias são conquistadas a passos lentos, surge a vontade de descobrir uma forma de amenizar esse quadro e, por que não, combatê-lo de forma mais eficaz. Não é só o desejo de igualdade que impulsiona esse trabalho, embora já fosse motivação suficiente. Mas também o ideal de que o número de mulheres vítimas de violência, subordinação ou humilhação diminua, bem como que cada uma reconheça o seu papel, a sua força e sua importância social.

Fortalecer, ainda, a ideia, de uma vez por todas, de que todo ser humano deve ser livre para escolher seu próprio caminho ou a forma de se comportar, sem que patrulhas morais determinem vontades de desejos.

A partir desses questionamentos buscou-se um método alternativo de resolução de conflitos, dentre os quais destacou-se a Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos. Embora as inquietações que deram origem à presente pesquisa fossem muitos, o trabalho foca na análise da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no combate aos conflitos que envolvem violência doméstica contra mulheres. O objetivo do trabalho centra-se, portanto, em avaliar se a Justiça Restaurativa se mostra eficaz para enfrentar o problema da violência doméstica.

Com o intuito de alcançar o objetivo que o trabalho se propõe, foi utilizado o método de abordagem indutivo e a técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental.

Quanto a sua estrutura, foi construído da seguinte maneira: no primeiro capítulo é realizada uma análise de forma ampla da Justiça Restaurativa a fim de entender um pouco melhor sua definição, suas principais diferenças quando comparadas com a Justiça Retributiva, seus objetivos, bem como uma breve explicação do seu procedimento e método de aplicação. Ainda, embora não de forma exaustiva, foi traçado um panorama da sua aplicação no mundo e no Brasil. Por fim, tendo em vista que o procedimento já vem sendo utilizado na cidade de Florianópolis/SC, mais precisamente na Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, foram realizados alguns apontamentos acerca do seu funcionamento.

Posteriormente, o segundo capítulo se debruça sobre a questão da violência doméstica. Antes de adentrar no tratamento jurídico conferido ao conflito, foi explorada a origem da violência e sua íntima relação com a lógica da sociedade patriarcal e androcêntrica e sua manifestação como exemplo da dominação masculina em face das mulheres. Após esses apontamentos, passou-se à abordagem legal brasileira com relação ao assunto. Embora não tenha sido realizada uma análise histórica completa e detalhada sobre o tema, foram apresentados os pontos mais relevantes em relação ao conteúdo nos últimos anos. O primeiro dispositivo legal a tratar especificamente do assunto foi a Lei dos Juizados Especiais Criminais em 1995. Porém, em 2006 há uma alteração na resolução do conflito, que passa a ser regulado pela Lei Maria da Penha.

Diante de uma descrença na efetividade do sistema penal tradicional no combate ao conflito há uma crítica com relação à aplicação da Lei Maria da Penha e no terceiro capítulo são demonstrados os argumentos que sustentam tal posição: a ineficácia do sistema penal, a superproteção conferida à mulher pela lei que acaba por perpetuar a dominação masculina, a ausência da participação da vítima no processo e uma conseqüente negligência quanto as suas vontades além da dupla vitimização enfrentada pela mulher ao recorrer a esse procedimento. Além disso, mostra-se o paradoxo existente na luta feminista ao clamar pela punição como forma de combate ao problema.

Por fim, é destacada a importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres, sobretudo porque coloca a mulher como protagonista do seu conflito e respeita as peculiaridades presentes nesses acontecimentos. Destaca-se também a existência de um projeto em Marabá/Pará que

já utiliza o referido procedimento no enfrentamento do mencionado problema. No mais, são explanados argumentos contrários e favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A adoção contemporânea de um sistema penal inadequado para solucionar ou minimizar os problemas aos quais se propõe provoca outros ainda mais graves. Para comprovar tal afirmação, basta analisar a população carcerária do Brasil ao longo dos anos e verificar que, embora tenham ocorrido diversas reformas legislativas – quase todas direcionadas a uma maior repressão e punição – o número de presos só aumentou, comprovando que o fato de elevar a pena ou tipificar novas condutas não intimida a prática de novas infrações. Em 2000 o Brasil contava com uma população carcerária de 137 presos a cada 100 mil habitantes, em 2005 esse número passou para 196 a cada cem mil habitantes, em 2010 para 260 a cada cem mil habitantes e em 2014 chegou-se a 299 presos a cada cem mil habitantes<sup>1</sup>. Tal realidade torna imprescindível a busca por novas alternativas.

Entretanto, a grande dificuldade é encontrar opções que possam ser implementadas a curto prazo, sem que dependam de uma mudança estrutural profunda da sociedade. Ou seja, pensar em propostas que levem as pessoas a mudar individualmente e não esperar a mudança de pensamento e comportamento da sociedade para que aconteça a transformação. Porém, essas opções existem, a exemplo disso temos a Justiça Restaurativa.

É nesse contexto, portanto, que se insere a proposta deste trabalho: apontar que é possível a implementação da Justiça Restaurativa na solução de conflitos, sendo o recorte da pesquisa a aplicação nos casos de violência doméstica contra mulheres.

### 2.1 PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Por se tratar de um novo paradigma e movimento ainda emergente, as definições doutrinárias e institucionais ainda não são completas e precisar, por isso busca-se fazer uma combinação entre elas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, pode-se definir Justiça Restaurativa como uma técnica de solução de conflitos que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

busca, através da criatividade e sensibilidade, escutar as vítimas e os ofensores<sup>2</sup>. Tal procedimento está diretamente relacionado aos movimentos de descriminalização, mas essa conexão será melhor aprofundada nos próximos capítulos.

Já Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>3</sup>, por sua vez, arrisca conceituar como um procedimento em que vítimas, ofensores e, quando necessário, membros da comunidade afetados pela conduta, participam de forma coletiva e ativa na construção da solução para que os traumas e perdas oriundos do crime sejam restaurados, ou seja, voltem para a situação que estavam antes da conduta danosa.

Ainda quanto à sua definição o autor explica que há uma Resolução, de 13 de agosto de 2002, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que implementa os princípios básicos sobre Justiça Restaurativa que acaba por delimitar alguns conceitos:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. 2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença. 3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.<sup>4</sup>

Visível, portanto, o caráter restaurador da técnica, bem como a importância das partes no desenvolvimento do processo, o que permite aos interessados na resolução do conflito atuarem ativamente.

---

<sup>2</sup>**Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>3</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho? In: **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, Dez. 2007, vol.8.

<sup>4</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005, p. 23.

## 2.2 O CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Em que pese não seja o foco do presente trabalho diferenciar Justiça Restaurativa do modelo atualmente adotado, é importante ressaltar suas principais peculiaridades quando comparada ao modelo de Justiça Retributiva, pois é a partir dessas diferenças que entendemos a essência e o objetivo daqueles procedimento de resolução de conflitos.

Ao se fazer uma breve pesquisa acerca dos significados das palavras tem-se que enquanto restaurar significa “recuperar a forma original; recompor”<sup>5</sup>, retribuir equivale a “responder de modo equivalente ou semelhante; corresponder”<sup>6</sup>.

Dessa simples diferenciação de termos é possível alcançar a primeira distinção entre os dois modelos, das quais resultam todas as outras, pois concerne à divergência de objetivos. A Justiça Retributiva, por um lado, busca tão somente retribuir “o mal feito” ao autor do desvio da conduta por meio de sanções, sem uma preocupação com as pessoas envolvidas, sobretudo com a vítima. Em contraposição, rompendo com essa lógica de punição, aparece a Justiça Restaurativa, focada em restaurar, ou seja, minimizar os danos advindos da conduta, tentar, principalmente, recuperar o *status quo* anterior à ofensa. Como lustra Renato Sócrates<sup>7</sup>, é como se a justiça convencional afirmasse: “você fez isso, portanto, merece um castigo”; enquanto a restaurativa pergunta: “o que você pode fazer para restaurar isso?”.

Porém, como é possível restabelecer o *status quo*? Primeiramente alterando o foco. Em vez de direcionar a atenção ao passado e tentar reconstruir o fato delituoso em questão, a fim de apurar a culpa e a violação legal, é imprescindível centralizar o ato danoso, bem como os prejuízos que a conduta causou aos envolvidos, e buscar, a partir disso, soluções concretas para o conflito.

Há também a diferença de perspectiva quanto ao entendimento do que é crime. Deixa-se para trás o conceito de conduta típica antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados<sup>8</sup>, passando a enxergá-lo como um evento causador

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=restaurar>>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=retribuir>>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>7</sup> PINTO, R. S. G. 2007.

<sup>8</sup> PINTO, R. S. G. 2007.

de prejuízos e consequências, advindo de um contexto complexo, com origens desconhecidas e complicadas<sup>9</sup>, bem como uma violação nas relações entre infrator, vítima e comunidade<sup>10</sup>.

Por fim, a distinção mais importante para o desenvolvimento do tema, para o sucesso na busca da solução do conflito e que possibilita, verdadeiramente, uma mudança de paradigma e quebra com o atual sistema de justiça penal, é o tratamento concedido às partes envolvidas no conflito.

Na Justiça Restaurativa as partes estarão no centro do processo, com autonomia para que consigam expor seus sentimentos, necessidades, de forma a permitir um diálogo equilibrado entre ofensor e vítima por meio de um discurso equilibrado. Ou seja, deve-se oportunizar e encorajar os envolvidos a fim de que dialoguem e cheguem, desse modo, a um acordo<sup>11</sup>.

O ofensor tem a oportunidade de expor os motivos que o levaram a cometer o delito e a vítima de mostrar como se sentiu após o dano, devendo, também, apontar o que precisa para que sua vida volte ao estado em que se encontrava antes do delito. Dessa maneira, afasta-se a lógica do sistema atual, em que a participação do acusado se resume ao interrogatório e a assistir às demais etapas do processo, que irão refletir na sua vida, como mero expectador, e a participação da vítima que se restringe, somente quando necessário, ao papel de testemunha. Dessa forma, vítima ganha voz, ganha vida, para de ser vista como objeto e passa a ser tratada, como sempre deveria ter sido, como pessoa. Além disso, os danos causados à vítima passam a ter importância também.

Frise-se que, embora exista a busca pelo diálogo entre vítima, ofensor e demais interessados, tal procedimento não é obrigatório. Ou seja, deve ser feito, necessariamente, de forma voluntária. Tendo em vista sua voluntariedade, mesmo que seja aceito pelas partes pode ser, a todo tempo, revogado de forma unilateral.

Ainda, importante esclarecer que embora o acusado tenha se disposto a participar do programa, tal fato não pode ser utilizado, em nenhuma hipótese, como prova ou indício no processo penal. Por outro lado, só será possível a sua realização

---

<sup>9</sup> CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. In: **Tribuna Virtual IBCCrim**. 2ª ed, 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>10</sup> PINTO, R. S. G. 2007.

<sup>11</sup> Ibidem.

quando o acusado houver assumido a autoria e se existir consenso entre as partes acerca da descrição dos acontecimentos<sup>12</sup>

No mais, cabe ressaltar que não significa que na Justiça Restaurativa o papel de identificar a existência de obrigações advindas da violação não cabe ao Poder Judiciário, apenas que a análise deve ser feita com a participação efetiva dos interessados e levando em conta seus sentimentos e necessidades.

### 2.3 OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como mencionado anteriormente, é possível identificar os objetivos da Justiça Restaurativa a partir de suas peculiaridades. Ao fazer das partes atores principais do processo, bem como ao mudar a perspectiva de entendimento do que é crime, é possível alcançar um dos principais propósitos desse modelo, conforme explica Alison Morris: restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle; e aos infratores, fazer com que assumam a responsabilidade por seu crime e suas respectivas consequências, além de restaurar o sentimento de que eles têm o poder de reparar aquilo que fizeram<sup>13</sup>.

Pode-se, ainda, dizer que é um objetivo da Justiça Restaurativa restaurar a crença da sociedade no processo, para que seja possível acreditar na lealdade e justiça dos seus resultados<sup>14</sup>

### 2.4 PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Há que se destacar, primeiramente, que esse modelo busca desvincular-se do excessivo formalismo, extremamente presente no processo penal atual. A consequência disso é que o procedimento não será realizado por um juiz, e sim por um mediador que não precisa, necessariamente, ter formação jurídica<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> PINTO, R. S. G. 2005.

<sup>13</sup> MORRIS, Alison. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 29 set. 2016.

Ainda com relação ao mediador, a presença de uma pessoa neutra que não possuí envolvimento no conflito no momento de facilitar a comunicação entre as partes tem por objetivo possibilitar a autocomposição do conflito de maneira verdadeiramente democrática, visto que as partes não se sentem, dessa forma, intimidadas por uma pessoa que representa a “figura de autoridade”<sup>16</sup>.

Devem os facilitadores, ainda, para ensejar a realização do acordo, abordar todos os aspectos do conflito, pois só assim será possível alcançar os resultados restaurativos. Essa abordagem inclui:

o estabelecimento de responsabilidades e ações voltadas à reparação do dano, à restituição de algum bem, à prestação de serviços sociais para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, assegurando a reintegração da vítima e do infrator à comunidade de interesse, proporcionando sempre a pacificação social <sup>17</sup>.

Quanto ao procedimento propriamente dito, deverá se desenvolver em local neutro, bem como em dois momentos diferentes: no primeiro as partes serão ouvidas para que relatem sobre os fatos ocorridos, suas causas e consequências; posteriormente é que as partes apresentam, discutem e chegam a um acordo de restauração<sup>18</sup>.

Ainda, segundo Renato Campos de Vitto, é necessário assegurar às partes: informações necessárias sobre as etapas do procedimento, bem como as consequências de suas decisões; o sigilo de todas as conversas realizadas durante a prática; a redação do acordo em termos claros, devendo ser o mesmo razoável, com obrigações que estejam em conformidade com o princípio da proporcionalidade; fazer previsão da forma pela qual se garantirá o cumprimento e fiscalização das condições nele presentes<sup>19</sup>.

O autor Chris Marshall estabelece também os valores que, no seu ponto de vista, mostram-se essenciais para evitar que ocorra um processo obsoleto e inútil, são eles: 1. ser guiado por facilitadores competentes e imparciais; 2. esforçar-se para ser

---

<sup>16</sup> **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 232.

<sup>18</sup> VITTO, Renato Campos de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. *Justiça Restaurativa*. Brasília, 2005.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

inclusivo e colaborativo; 3. contar com a participação voluntária das partes; 4. fomentar um ambiente de confidencialidade; 5. reconhecer convenções culturais; 6. focar necessidades; 7. demonstrar respeito autêntico por todos os envolvidos; 8. validar a experiência da vítima; 9. esclarecer e confirmar as obrigações do infrator; 10. visar resultados transformativos; e 11. observar as limitações de processos restaurativos <sup>20</sup>.

Embora seja sempre dado um maior enfoque ao procedimento, ou seja, aos encontros em que serão expostos os sentimentos e que se chegará a um acordo, importante lembrar que a preocupação com os interessados não se limita ao período da prática restaurativa, é preciso, posteriormente, monitorar o pacto, até para que seja possível avaliar e analisar o seu cumprimento<sup>21</sup>.

## 2.5 MÉTODO DE APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Deixando claro, primeiramente, que não é a intenção fazer um resgate histórico exaustivo da aplicação da Justiça Restaurativa ao longo dos anos, bem como não serão esgotados todos os documentos internacionais e legislações nacionais que tratam do assunto. Cabe mencionar, entretanto, alguns dispositivos importantes relacionados ao tema.

Diante da crescente insatisfação demonstrada por alguns países acerca do sistema de justiça adotado atualmente, a Organização das Nações Unidas, por meio de seus mecanismos e após consulta aos seus Estados-membros através da Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, incluiu como alternativa para resoluções rápidas e eficientes de conflitos a Justiça Restaurativa, definindo, ainda, suas bases principiológicas.

Em 24 de julho de 2002 foi aprovada a Resolução n. 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social. Tal resolução definiu recomendações com relação à utilização e operacionalidade da Justiça Restaurativa a serem utilizadas pelos países na implementação local, bem como descrevendo os “princípios básicos necessários à

---

<sup>20</sup> MARSHALL, C., BOYACK, J., BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores.** In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa. Brasília, 2005.

<sup>21</sup> VITTO, R. C. 2005.

implementação e ao desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente como forma de possibilitar um acesso à justiça com qualidade”<sup>22</sup>.

Cabe ressaltar, entretanto, que apesar de tais princípios serem referências internacionais, não estão estabelecidos de forma taxativa. Ou seja, não impõem a forma como os países devem implementar esse modelo, servindo apenas como guia para os que desejam utilizar essa prática<sup>23</sup>.

Os primeiros países a aplicarem a Justiça Restaurativa como técnica de solução de conflitos foram o Canadá e a Nova Zelândia. Na Nova Zelândia o modelo baseou-se nas tradições maoris<sup>24</sup>, realizando encontros, denominados *restorative conferences*, em que poderiam participar, inclusive, familiares e pessoas que apoiavam as partes. No Canadá também existiu uma inspiração da cultura indígena, em que os protagonistas “se sentam em círculo e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão”<sup>25</sup>.

Com relação à América Latina, foi promovida em setembro de 2005, no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração da Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina. O objetivo da declaração foi promover e divulgar os programas de Justiça Restaurativa para esse continente<sup>26</sup>.

### 2.5.1 Aspectos gerais da adoção da Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, desde a chegada da Lei dos Juizados Especiais, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas, porém, não se encontram alinhadas às especificidades, princípios, valores, procedimentos e resultados definidos pela Organização das Nações Unidas<sup>27</sup>.

<sup>22</sup> **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016, p. 231.

<sup>23</sup> SILVA, Linara da; GRADIN, Roberto Carlos. A aplicação da Justiça Restaurativa perante o Poder Judiciário e o contexto atual: a experiência do MEDIAJUR - Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo-Brasil. In: **JORNADAS DE EXTENSIÓN DEL MERCOSUR**, 2016, Tandil - Argetina. Políticas y herramientas estratégicas para la gestión de la Extensión, 2016.

<sup>24</sup> Tradição maoris é a tradição do povo indígena da Nova Zelândia.

<sup>25</sup> PINTO, R. S. G. 2005, p. 23.

<sup>26</sup> **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>27</sup> PINTO, R. S. G. 2005.

Além disso, seu emprego varia em cada estado. Em São Paulo, por exemplo, tem sido utilizada em escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção dos conflitos, bem como no seu agravamento. O Rio Grande do Sul está aplicando para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes que infringiram a lei. Na Bahia e no Maranhão para solucionar os crimes de pequeno potencial, enquanto no Distrito Federal é adotada em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica<sup>28</sup>.

Quanto aos documentos elaborados pelo Brasil sobre o tema, cabe mencionar, primeiramente, que aconteceu, em abril de 2005, na cidade de Araçatuba, o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, oportunidade em que foi elaborada a Carta de Araçatuba, posteriormente ratificada em Brasília na Conferência Internacional sobre acesso à Justiça por meios alternativos de Resolução de Conflitos, passando, nesse momento a ser denominada “Carta de Brasília”<sup>29</sup>.

A elaboração da Carta serviu como marco no nosso sistema restaurativo e, apesar de manter nos seus princípios a essência da já mencionada Resolução n. 2002/12, estabeleceu algumas novidades. São os princípios:

1. Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Corresponsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. Interdisciplinaridade da intervenção;
8. Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do estado democrático de direito;
12. Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
- 16.

<sup>28</sup> **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>29</sup> **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; 17. Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; 18. Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.<sup>30</sup>

Existem, ainda, outros documentos que visam incentivar a sua aplicação, como, por exemplo, o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, assinado em agosto de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>31</sup>.

Embora o Brasil ainda a utilize, na maioria das vezes, para crimes de menor potencial ofensivo, nada impede que seja aplicada aos crimes mais graves. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, tal realidade se deve pela questão da ausência de uma estrutura apropriada para o emprego dos crimes mais graves, afirmando, inclusive, que é até preferível sua utilização nesses casos, tendo em vista que os resultados são mais perceptíveis.

### 2.5.2 Aspectos gerais da adoção da Justiça Restaurativa em Florianópolis

Na cidade de Florianópolis/SC foi a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Santa Catarina – CEIJ – que teve a primeira iniciativa com relação à aplicação da Justiça Restaurativa. A partir dessa iniciativa, em abril de 2012 iniciou-se o funcionamento de um projeto piloto na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital. O mencionado projeto tem o objetivo de atender os adolescentes em conflito com a lei de forma pedagógica e firmada nos princípios da Justiça Restaurativa. Além de contar com o trabalho dos funcionários da vara e do tribunal de justiça, conta ainda com o apoio do Ministério Público, da Secretaria da Segurança Pública, bem como com os cursos de graduação em Psicologia e Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> **Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016, p. 235.

<sup>31</sup> **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>32</sup> AVILA, Eliedite Mattos. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal.** Disponível em:

Por ser um projeto piloto, ainda em fase de implementação, está sendo aplicado apenas na Vara da Infância da Capital, porém, após avaliação, será proposto como programa institucional para as demais Varas de Infância do Estado.

Quanto às diretrizes de proposta de trabalho, existem três:

**a.** o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas, como preconizam o artigo 35, incisos II e III, da recente lei do Sistema Nacional Socioeducativo – Lei n.12.594, e as diversas normativas internacionais, com a Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que trata sobre os “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”; **b.** a reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional; **c.** o encaminhamento desses adolescentes a programas de aprendizagem profissional ou de inserção profissional<sup>33</sup>.

Com relação aos problemas enfrentados diariamente pelo Judiciário no procedimento comum de resolução de conflito, podemos destacar: “a sobrecarga dos tribunais, a lentidão, os custos, a burocracia judicial, a reincidência no crime”. Diante disso, portanto, iniciou-se uma discussão acerca do assunto, além de uma busca visando uma mudança de paradigma<sup>34</sup>.

O presente modelo restaurativo possui cinco pressupostos teóricos, todos em harmonia com os mencionados anteriormente, são eles: a) mudar a representação do crime, ou seja, deve o fato delituoso ser considerado uma ofensa contra pessoas, e não contra o Estado; b) alterar os objetivos da intervenção judicial, em vez de focar na culpabilidade do autor, devem ser priorizadas as necessidades das pessoas; c) transformar a legitimidade da resposta penal, o delito não deve ser considerado como monopólio do Estado e do Judiciário, pelo contrário, deve ser dada aos cidadãos, bem como às comunidades, a possibilidade de construção da resposta penal; d) mudar a ideia existente de sanção, em vez de ser voltada ao passado, deve ser vista como uma preparação para o futuro; e) por último, entregar aos autores a responsabilidade pelo seu conflito, bem como reconhecer o sofrimento da vítima<sup>35</sup>.

---

<<https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunaIJRTrib.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>35</sup> AVILA, E. M. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal.**

Ainda, no que diz respeito aos modelos de práticas habitualmente utilizados, o projeto está de acordo com a classificação utilizada por Zehr<sup>36</sup> (Howard Zehr é mundialmente considerado um dos pioneiros da técnica de Justiça Restaurativa, tendo escrito um dos livros clássicos com relação ao assunto e, por isso, muito utilizado como referência quando o assunto é Justiça Restaurativa. Além disso, foi também criador e coordenador do “centro de justiça comunitária”, primeiro programa de reconciliação entre vítimas e infratores nos Estados Unidos):

A mediação vítima infrator é uma abordagem voltada para a singularidade das pessoas envolvidas, que são auxiliadas por um mediador na resolução do conflito. Normalmente, são casos encaminhados via delegacia de polícia, Poder Judiciário ou estabelecimentos educacionais. Destaca-se como um dos modelos mais utilizados nas práticas de justiça restaurativa. As conferências familiares, modelo originário da Nova Zelândia, são dirigidas aos jovens, e a participação da família é de fundamental importância. Envolvem um grupo maior: o jovem infrator e seus familiares, a vítima e seus familiares, a polícia, um advogado e um representante da Justiça, que normalmente faz o papel de facilitador. O terceiro modelo é o nominado círculos restaurativos, originário do Canadá, do qual participam a comunidade e as pessoas envolvidas no conflito<sup>37</sup>.

São três, portanto, os modelos utilizados na prática da Justiça Restaurativa: I) mediação vítima infrator II) conferências familiares III) círculos restaurativos.

#### 2.5.2.1 Objetivos do projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

O projeto refere-se a dois objetivos diferentes: os gerais e os específicos. São três os objetivos gerais, que podem ser resumidos da seguinte maneira: a) melhorar a prestação jurisdicional do adolescente infrator através de um atendimento efetivo e pedagógico; b) prevenir a violência contra as crianças e os adolescentes; c) construir, bem como reconstruir seus vínculos sociais<sup>38</sup>.

Quanto aos objetivos específicos, destacam-se:

---

<sup>36</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foto sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. Título Original: *Changing Lenses: a new focus for crime and justice*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>37</sup> AVILA, E. M. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal**, p. 3.

<sup>38</sup> AVILA, E. M. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal**.

a) transcender a aplicação meramente judicial, por meio de procedimentos restaurativos e de intervenções sociais e psicológicas; b) fortalecer vínculos familiares e comunitários do adolescente autor de ato infracional; c) reinserir socialmente o adolescente; d) proporcionar a conscientização do ato praticado; e) propiciar o diálogo entre a vítima e o agressor; f) identificar as necessidades não atendidas, a fim de restaurar os vínculos sociais e a solução do conflito. g) buscar soluções pacíficas por meio do diálogo direto entre os envolvidos. h) promover a celeridade no atendimento judicial<sup>39</sup>

É possível constatar, a partir do exposto, que o objetivo do programa se concentra na superação da prestação jurisdicional que tem se mostrado, na maioria das vezes, um processo moroso e ineficaz, incapaz de atender a reinserção social e familiar do adolescente que se encontra em conflito com a lei. Por meio da superação desse modelo tradicional, espera-se alcançar um atendimento individualizado, humanizado, que busca responsabilizar o menor pelo seu ato. Em outras palavras busca-se, por meio de uma intervenção pedagógica efetiva, pacificar os conflitos, bem como mudar as práticas judiciárias no atendimento ao adolescente que comete ato infracional<sup>40</sup>.

#### 2.5.2.2 Aplicação do projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

Importante destacar que, tendo em vista seu caráter experimental, o projeto atende, exclusivamente, os adolescentes que cometeram ato infracionais considerados de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, lesão corporal, violação de domicílio, ameaça, uso de drogas, delitos de trânsito, entre outros. No que diz respeito à reincidência, são atendidos preferencialmente os adolescentes que não tenham cometido mais que duas infrações. Os casos que não são atendidos pelo programa seguem, conseqüentemente, os trâmites tradicionais<sup>41</sup>.

Embora o projeto do Centro de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e Juventude da Vara da Capital/SC tenha como inspiração a “experiência desenvolvida

---

<sup>39</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> AVILA, E. M. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal.**

na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville/SC, de autoria de Juan Carlos Vezzulla, psicólogo e mediador de conflitos<sup>42</sup>, é importante esclarecer que, devido às peculiaridades existentes em cada Vara cada um possui suas especificidades e adaptações.

Quanto ao procedimento de mediação propriamente dito, pode ocorrer de duas formas: mediação judicial ou extrajudicial. A diferença entre os procedimentos se restringe à forma como acontece o encaminhamento do adolescente (na mediação extrajudicial será o menor encaminhado pela delegacia especializada, enquanto na mediação judicial o encaminhamento dependerá do magistrado ou do promotor de justiça), pois, nas duas hipóteses a metodologia de atendimento será a mesma.

#### 2.5.2.3 Procedimento da mediação no projeto de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

Para que possamos entender melhor o funcionamento da prática da Justiça Restaurativa, bem como para que posteriormente possa ser analisada sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica, é importante conhecer melhor seu procedimento.

No momento em que chega ao Centro de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Capital/SC, independente de quem o tenha encaminhado (delegacia, juiz ou representante do Ministério Público), o adolescente é recepcionado por estudantes do curso de Psicologia que possuam capacitação acerca do tema.

Posteriormente, é realizada a pré-mediação, que nada mais é que uma entrevista realizada por um mediador na presença do adolescente infrator e seus pais ou responsáveis, podendo, ainda, contar com a presença de um advogado ou um representante da Vara da Infância e da Juventude. Nesse momento são explicados os objetivos e fundamentos da Justiça Restaurativa, para que o acusado possa decidir se aceita a intervenção, tendo em vista o caráter voluntário do procedimento<sup>43</sup>.

Caso o procedimento seja aceito pelo menor, irão ocorrer as sessões de mediação. Na primeira sessão o adolescente tem a possibilidade de contar sua versão acerca dos fatos. É, portanto, nesse momento que será analisada sua percepção, bem

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>43</sup> AVILA, E. M. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal.**

como seu nível de responsabilidade, capacidade, além de sua vontade em reparar o dano. Nessa etapa é também possível observar qual o relacionamento existente entre o infrator e seus familiares, assim como a sua sociabilidade. Dependendo do caso, pode ocorrer mais de uma sessão de mediação, entretanto a duração de cada uma deve observar o tempo de uma hora e trinta minutos até, no máximo, duas horas<sup>44</sup>.

Sendo positivo o consentimento das partes envolvidas nos fatos, acontecerá a mediação entre acusado e vítima. A forma mais utilizada para o contato entre as partes é por meio de ligação telefônica, mas pode acontecer por carta-convite também. Finalizado o acordo, o mesmo será homologado pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude<sup>45</sup>.

Destacados os temas essenciais acerca da Justiça Restaurativa de forma teórica, bem como de forma prática, sobretudo nos casos de infração cometidas por adolescentes na comarca de Florianópolis, no próximo capítulo será abordado um tipo específico de conflito: a violência doméstica contra mulheres; e, ao final do trabalho, será confrontada a possibilidade ou não de aplicar a esses casos o procedimento da Justiça Restaurativa.

---

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E SEU TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de enfrentar o problema que animou este trabalho – a possibilidade de aplicar a Justiça Restaurativa para os casos de violência doméstica contra as mulheres – é imprescindível analisar esse tipo específico de dano com mais profundidade: verificar de que forma ela se manifesta, qual a sua origem e os métodos adotados atualmente objetivando a solução da questão. Somente a partir dessa discussão será possível responder a pergunta que guiou esta pesquisa, oferecendo uma alternativa de solução a um conflito que afeta a vida de tantas brasileiras, ano após ano.

#### 3.1 VIOLÊNCIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

É importante, primeiramente, explicitar o que o presente trabalho considera por violência doméstica. Com essa expressão designam-se as formas de violência elencadas no art. 7º, da Lei n. 11.340/2006<sup>46</sup>, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Oportuno ressaltar, ainda, que a violência doméstica se configura mediante fatos que ocorrem tanto dentro como fora do lar, desde que exista entre as partes envolvidas uma relação doméstica, familiar ou de afetividade<sup>47</sup>, além de estarem as

---

<sup>46</sup> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

mesmas em relação de poder e submissão<sup>48</sup>. Entretanto, o presente trabalho se refere apenas aos casos em que a violência doméstica tenha como vítima, exclusivamente, as mulheres<sup>49</sup>, não importando, por outro lado, se é homem ou mulher o sujeito ativo, embora comumente parta-se do pressuposto, como acontecerá ao longo do trabalho, que o agressor é um homem.

Superadas essas questões, passa-se a explicar os motivos pelos quais entende-se que a violência doméstica constitui em conflito de gênero<sup>50</sup>, comporta por dois polos de poder: o forte, representado, geralmente, pelo gênero masculino, e o fraco, correspondente ao gênero feminino<sup>51</sup>.

Isso decorre da mentalidade patriarcal e androcêntrica que permeia a sociedade e se manifesta em uma supervalorização do homem – personagem protagonista em diversos âmbitos sociais – em detrimento da mulher – vista, quase sempre, como figura subsidiária, que tem direito a participar, apenas, como coadjuvante –. Sobre essa ordem social, explica Pierre Bourdieu:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. In: **Revista de Psiquiatria. Rio Grande do Sul**, Apr. 2003, vol.25 suppl.1.ISSN 0101-8108.

<sup>49</sup> Quando usamos o termo “mulheres” estamos nos referindo a todas aquelas que guardam identidade com o sexo feminino, abarcando, portanto: lésbica, transgêneros, transexuais e travestir. DIAS, M. B. 2007.

<sup>50</sup> Tendo em vista as constantes confusões com relação aos conceitos de sexo e gênero, importante esclarecer que, para as ciências sociais, os mencionados termos não se confundem. Enquanto o sexo estabelece as diferenças biológicas e anatômicas entre mulheres e homens, o gênero está relacionado às diferenças sociais e culturais existentes entre homens e mulheres nas diferentes sociedades. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

<sup>51</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

<sup>52</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Kuhner, Maria Helena. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 18.

Na sociedade brasileira, assim como em tantas outras, a dinâmica familiar estruturou-se em papéis distintos aos homens e às mulheres. Enquanto aos primeiros fica associada a imagem de virilidade, liberdade e autonomia, às segundas são depositados o papel de dever e reprodução da relação. Além disso, se para os homens existe um universo fora de casa, para as mulheres resta o espaço privado<sup>53</sup>. Em outras palavras, pelas crenças tradicionalmente enraizadas na cultura brasileiras e que ainda ecoam nas relações sociais, o homem pode estudar, trabalhar e batalhar pela sua carreira, ao passo que a mulher deve se satisfazer com os serviços domésticos, cuidados da casa e do marido, ou seja, com o “papel de mãe”.

É inegável que, na atualidade, cada vez mais mulheres buscam inverter esse quadro e batalham para estar presentes nas universidades e no mercado de trabalho, bem como ocupar papéis culturalmente preenchidos pelos homens. Mas não é possível refutar, também, a persistência dessa desigualdade, de forma sutil ou explícita, como por exemplo, verifica-se na disparidade salarial entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo em uma mesma empresa.

Ocorre que, quando o homem, apontado ao longo da história como detentor de poder e representante do sexo dominante, percebe que está perdendo essa posição na relação doméstica, acaba fazendo uso da violência com o objetivo de sentir-se, novamente, detentor desse “poder”<sup>54</sup>.

Sobre o assunto, explica Marília Montenegro: “esse, talvez, seja o maior significado da violência doméstica: sua utilização como último recurso do poder contra o chamado “sexo frágil” que se rebela, ou seja, a busca incessante do sexo masculino pelo poder perdido”<sup>55</sup>.

Ainda sobre o assunto, assevera Maria Lúcia Karam:

Os resquícios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade, da discriminatória posição de subordinação da mulher, naturalmente, se refletem nas relações individualizadas. Mesmo onde registrados os significativos avanços no campo das relações entre os gêneros, é ainda alto o número de agressões de homens contra mulheres no âmbito doméstico, a caracterizar a chamada ‘violência de gênero’, isto é, a violência motivada não apenas por questões estritamente

<sup>53</sup> TAVARES, Márcia Santana. Com açúcar e sem afeto: a trajetória de vida amorosa de mulheres das classes populares em Aracaju/SE. In: **Serviço Social & Sociedade**, v. 101, p. 121-145, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 30 out. 2016.

<sup>54</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>55</sup> Ibidem, pág. 180.

personais, mas expressando a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher, por isso se constituindo em manifestações de discriminação.<sup>56</sup>

Talvez, num primeiro momento, seja difícil visualizar a questão de poder e superioridade inerente à violência doméstica, mas, isso fica mais evidente na reflexão trazida por Vera Regina Pereira de Andrade, quando, mencionando a obra de Jolande Uit Beijerse e Renée Kool, denuncia que, para o estupro, muito mais relevante que a satisfação do prazer sexual, está a importância da agressão, pois, é por meio<sup>57</sup>. Evidente, portanto, que o que se busca com a mencionada atitude não é a satisfação pessoal, caso contrário o objetivo, o foco do ofensor estariam em satisfazer seu desejo sexual, ficando, assim, indiferente ao que o outro está passando. Mas ocorre que, na maior parte dos casos de violência doméstica o agressor se importa, justamente, com o sofrimento e com a situação de inferioridade e humilhação que a vítima, nesse caso a mulher, está vivenciando.

Em que pese nos últimos anos tenham sido conquistadas algumas vitórias femininas no que tange à equiparação aos direitos dos homens, há um longo caminho, ainda, a ser percorrido para que se possa falar em igualdade de gênero. Embora teoricamente essa igualdade exista desde 1988 com a promulgação da Constituição Federal, que preceitua, no seu art. 5º, inciso I, serem iguais homens e mulheres em direitos e obrigações, na prática é uma realidade muito distante. Basta lembrar, por exemplo, que existe a Lei 11.340 (promulgada em 2006, muito depois da Constituição Federal) que precisa dar um tratamento diferenciado à violência doméstica praticada contra a mulher. Ressalta-se, entretanto, que é apenas um exemplo para ilustrar a desigualdade de gênero, mas não se faz, nesse momento, qualquer análise acerca da sua necessidade, bem como da sua efetividade. À parte esse julgamento de mérito que será trazido nas seções posteriores, a mera existência de um tratamento diferenciado previsto legalmente como tentativa de minimizar a desigualdade que objetivamente existe na sociedade já é capaz de demonstrar essa realidade acima descrita.

---

<sup>56</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

<sup>57</sup> ANDRADE, Vera Regina Pedreira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

É oportuno ressaltar, ainda – em que pese isto venha a ser melhor explorado nas seções posteriores – que o Direito, embora não de forma exclusiva, contribuiu e contribui, mesmo que de maneira indireta, para a manutenção do *status quo* da sociedade patriarcal e para a relação entre dominação e dominada entre os dois gêneros.

### 3.2 A ABORDAGEM LEGAL BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

Embora não exista pretensão em realizar um apanhado histórico acerca do tratamento dado aos crimes de violência doméstica contra mulheres ao longo dos anos é, contudo, importante apontar pontos principais, vez que alguns acontecimentos são importantes para o enfrentamento do problema ao qual se propõe o presente trabalho de conclusão de curso.

Sabe-se que o fenômeno da violência doméstica é antigo e relativamente comum. No entanto, os primeiros dados estatísticos nacionais acerca do assunto foram registrados no final do século XX, demonstrando que, do total de casos de violência doméstica, 63% tinham como vítimas mulheres. Dados mais recentes apontam que tem-se que, ainda hoje, cerca de 23% das mulheres estão sujeitas a essa violência<sup>58</sup>.

Inegável que, ao longo dos anos, houve diversas transformações na forma de encarar o problema, o que não significa, por outro lado, que já receba o tratamento e atenção suficientes por parte do governo e do Judiciário. A principal mudança se refere à forma com que o problema é encarado. Apesar de hoje a violência doméstica ser tratada como um problema da esfera pública, por muitos anos ela foi considerada um assunto que devia ser resolvido, exclusivamente, na esfera privada. Isso porque, historicamente, o espaço doméstico foi considerado um espaço em que deveria prevalecer a privacidade, em contraposição às ruas, ao trabalho, às escolas, Política, tidos como espaços públicos. Essas noções acabavam por privar o espaço privado do

---

<sup>58</sup> SOARES, B. M. A violência doméstica e as pesquisas de vitimização. In: **II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confega/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M705\\_01.pdf](http://www.ibge.gov.br/confest_e_confega/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf)> Acesso em: 11 de julho de 2016.

interesse por parte do Estado, que considerava o interior do lar como uma esfera sobre a qual não fosse necessário intervir, pois tudo deveria ser resolvido dentro de casa<sup>59</sup>.

Sendo o Direito produto da sociedade, ele acaba por refletir essas concepções paternalistas, contribuindo, inclusive, para a sua perpetuação, além de legitimar a visão androcêntrica da dominação masculina em face da mulher. São muitos os exemplos em que pode-se verificar a afirmativa, mas, não sendo esse o objetivo principal do trabalho, para fins de ilustrar essa ideia, recorre-se a apenas um, que esteve de forma expressa por muito tempo no Código Penal e que, ainda hoje, mesmo após a sua exclusão, continua sendo utilizado nos tribunais e na linguagem cotidiana.

Até 28 de março de 2005, data de promulgação da Lei n. 11.106, existia no Código Penal a expressão “mulher honesta”. Alguns crimes, (atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, etc) cujas vítimas eram mulheres, só seriam assim considerados se cometidos em face de uma “mulher honesta”. A desonesta, por sua vez, não merecia qualquer proteção. Embora tal expressão tenha sido suprimida do texto legal, é difícil revoga-la imediatamente do imaginário cultural e evitar julgamentos sociais com base nesses parâmetros ultrapassados. Mas é curioso perceber que, enquanto a honestidade masculina não guarda qualquer relação com a sexualidade, sendo, inclusive, considerado como referência positiva aquele homem que sai com várias mulheres ao longo da sua vida, para a mulher tal conceito está estritamente relacionado com sua vida sexual e com quantos homens se envolve<sup>60</sup>. Quanto ao assunto, ilustra Lênio Streck:

[...] basta ver como as novelas apresentam a mulher que pratica infidelidade, como, por exemplo, na novela *A próxima vítima*, assistida por 80% dos telespectadores brasileiros. Observa-se que, em uma das cenas, o pai – personagem interpretado por José Wilker – reúne seus filhos para explicar o porquê de ter efetuado, com uma faca, um profundo corte no rosto de sua esposa Isabela. Segundo ele, cortou-a porque esta o traía com outro homem. Antes mesmo de terminar a explicação, foi interrompido por uma de suas filhas que, enfática e compreensiva, confortou o pai: “não precisa explicar, pai, ela mereceu.”<sup>61</sup>

<sup>59</sup> GOYENECHÉ, Priscila Larratea; CORTIZO, Maria Del Carmen. Judicialização do privado e violência contra a mulher. In: **Revista Katalysis**, v. 13, p. 102-109, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>> Acesso em: 6 nov. 2016.

<sup>60</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>61</sup> STRECK, Lênio Luiz. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 92.

Embora a novela citada pelo autor seja antiga, situações semelhantes são ainda corriqueiras e buscam justificar determinadas agressões pela (des)honestidade das mulheres.

A lógica de dominação masculina e subordinação feminina é preservada e reproduzida pelo Direito à medida que são colocados obstáculos jurídicos para que as agressões da vida privada possam chegar à conhecimento da esfera pública, o que requer um esforço hercúleo de luta feminina para se concretizar.

As lutas femininas fora, particularmente intensas e exitosas no Brasil dos anos 70, quando conseguiram, pela primeira vez, dar publicidade à existência do problema da violência doméstica, bem como realizar uma politização sobre aquilo que acontece no ambiente familiar<sup>62</sup>. Com relação ao assunto, explica Vera Regina Pereira de Andrade:

foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e *status* social deflagaram um processo que está em curso, com conseqüências ainda inimagináveis. [...]

A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado)<sup>63</sup>

As questões mencionadas, bem como o desejo de combate à impunidade masculina, fez com que o problema da violência doméstica passasse a ser ponto central da agenda feminista e que fosse eleito o sistema penal como solução<sup>64</sup>.

### **3.2.1 Juizado Especial Criminal**

---

<sup>62</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>64</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003.

A Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi criada com o objetivo de introduzir medidas despenalizadora<sup>65</sup> aos crimes de menor potencial ofensivo, oferecendo, dessa forma, uma alternativa ao direito penal tradicional - das penas privativas de liberdade -, para diminuir o fluxo de processo das varas comuns, um vez que encontravam-se saturadas, bem como apresentar uma justiça penal consensual, capaz de demonstrar maior preocupação com a vítima.

Sendo assim, a mencionada lei instaurou quatro medidas alternativas à pena privativa de liberdade, são elas: a suspensão do processo, que pode ser aplicada aos crimes em que a pena mínima não seja superior a um ano<sup>66</sup>; a conciliação, aplicada apenas às infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública, além das condicionadas à representação; a transação penal que pode ocorrer nos casos em que não existe composição civil ou se a ação for pública incondicionada; por último, a exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa<sup>67</sup>.

Em que pese a expectativa com a promulgação da lei fosse reduzir o número de processos nas varas criminais, o mesmo não ocorreu. Isso porque os juizados acabaram por incorporar condutas que anteriormente eram “resolvidas” na esfera policial, ou seja, condutas que não chegavam anteriormente ao Judiciário. De certa maneira, pode-se dizer que a Lei dos Juizados Especiais Criminais limitou a arbitrariedade e a seletividade presente nas delegacias ao “solucionar” os casos<sup>68</sup>.

Nesse contexto, portanto, estão os crimes de violência doméstica contra mulheres, pois, se antes estavam restritos à delegacia, passam a ser esclarecidos, a partir da promulgação da Lei n. 9.099/95, de forma majoritária, pelos Juizados Especiais.

---

<sup>65</sup> Na verdade, não são todas as medidas que a lei apresenta que podem ser consideradas despenalizadoras. Isso porque, apesar de serem opções alternativas à pena privativa de liberdade, não significa que não haverá pena, por isso o mais correto é afirmar que são penas alternativas ao processo penal tradicional. MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>66</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

<sup>67</sup> Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

<sup>68</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

As opiniões acerca da criação dos Juizados Especiais Criminais são divergentes. Enquanto alguns os enxergam com bons olhos, outros acreditam que são muitas suas incoerências.

Muitos destacam que os juizados conseguem simplificar, agilizar, bem como tornar mais barata a prestação da justiça em causas de pequena complexidade, além de dar visibilidade aos problemas enfrentados pela população mais pobre<sup>69</sup>.

Mas, muitas são as críticas também. Aponta-se, por exemplo, a incongruência existente na definição das infrações de menor potencial ofensivo, pois, em que pese sejam incluídos os crimes cometidos com violência e grave ameaça às pessoas, além dos crimes contra a Administração Pública, a lei não engloba a maioria dos delitos contra o patrimônio, que, em tese, são de exclusivo interesse da vítima, mantendo, dessa forma, a característica patrimonial e seletiva do Direito Penal Brasileiro<sup>70</sup>.

E quando o assunto é o tratamento dado aos crimes de violência doméstica, as críticas são ainda maiores. Alguns grupos feministas afirmam que, diante da natureza da violência doméstica e a relação de poder inerente a esses crimes, incluir as ameaças e agressões físicas nos crimes de menor potencial acaba por estimular que as mulheres desistam do processo que movem contra maridos ou companheiros e contribuir para a impunidade dos agressores<sup>71</sup>.

Há críticas acerca da alteração do delito de lesões corporais, que deixa de ser ação pública incondicionada para ser pública condicionada, como explica Lênio Streck:

no fundo, institucionalizou a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova lei dos Juizados permite, agora, o “duelo nos limites das lesões”, eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se, que eu não tenho nada com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada “teoria do bem jurídico”, própria do modelo liberal individualista de Direito.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> VIANNA, Luiz Werneck. **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

<sup>70</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>71</sup> O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: **o desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende/SPM, 2006

<sup>72</sup> STRECK, L. L. 1999, p. 94.

No mesmo sentido, argumentam Maria Amélia de Almeida Telles e Mônica Mello:

a percepção do agressor ao sair do juizado é que o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço. Mais uma vez os princípios orientadores da lei distanciam-se de sua aplicação prática e acaba importando nos Juizados resolver o processo e não o conflito. A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nesse sistema, sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal de tratamento de seu conflito, de sua agressão. Para ela não se faz justiça. Para ela a justiça foi negada, quando procurou o Estado para punir seu agressor.<sup>73</sup>

Por fim, na visão de Maria Berenice Dias:

a Lei dos juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis.<sup>74</sup>

A defesa a essa lei, por outro lado, é propugnada principalmente pelo argumento de que possibilita a implementação da conciliação “para tratar de conflitos tipificados como infrações penais”. Isso porque, esses mesmos autores a enxergam “como uma forma legal de minoração de conflitos que foge a qualquer ideia de pena, procurando a reparação dos danos das partes envolvidas”<sup>75</sup>. Ou seja, através da conciliação, pela primeira vez aparece uma medida realmente alternativa às penas privativas de liberdade, que da voz aos anseios da vítima, fazendo com que a mesma possa ter um papel mais ativo no conflito.

Através da aproximação entre as partes e juiz, busca-se a conciliação e consequente reparação do dano à vítima, superando, dessa maneira, a coisificação

---

<sup>73</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELLO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 90.

<sup>74</sup> DIAS, M. B. 2007.

<sup>75</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

do ofendido. Esse espaço que lhe é conferido faz todo sentido, uma vez que é ele o principal interessado no conflito, porém, não pode opinar do curso do processo penal tradicional<sup>76</sup>. A conciliação<sup>77</sup> é o momento em que vítima e autor do fato poderão conversar e tentar elaborar um acordo. Tal procedimento ocorre através da intermediação de um juiz ou de um conciliador, conforme estabelecido no art. 73 da Lei n. 9.099/95<sup>78</sup>. Cabe ressaltar que, no momento da conciliação, não existe qualquer acusação formal e, caso seja alcançado o acordo, será extinta a punibilidade do autor, sem, inclusive, que tenha disso iniciada a própria ação penal<sup>79</sup>.

Outra questão importante e elogiada por alguns autores é que, através da conciliação, deixa-se de analisar apenas o fato considerado como crime, passando as partes a discutir outros assuntos. Considera-se que essa discussão acerca de outros assuntos, traz, muitas vezes, bons resultados, sobretudo nos casos de violência doméstica, em que existem laços e relação de afeto entre as partes. Marília Montenegro observou, inclusive, que “muitas pessoas, quando acabam de falar o que sentem, dão o seu problema como resolvido”<sup>80</sup>.

Porém, esclarece-se que, mesmo os que apontam na lei sobretudo a conciliação como algo positivo, também apresentam pontos negativos na sua execução, como, por exemplo, a questão da conciliação ser aplicada a um número muito pequeno de crimes, uma vez que só é válida para os crimes de menor potencial ofensivo e, além disso, exclui os de ação penal pública incondicionada, que são a maior parte dos crimes que chegam ao conhecimento do poder judiciário grande maioria. Contam, no mais, como pontos negativos dois outros aspectos: 1) a sua realização acontecer dentro de um juizado criminal, pois, por tratar-se de um ambiente penal, é provável que aflorem estigmas, medos e anseios da justiça; 2) o despreparo dos conciliadores para com esse procedimento, não estando treinados, dessa forma, para discutir o problema entre as partes e sim encontrar um culpado e, algumas vezes, ameaça-lo com possíveis penas a fim de que seja aceita a conciliação<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>77</sup> Importante destacar que a conciliação é a única das medidas apresentadas pela referida Lei que apresenta, de fato, uma alternativa ao Direito Penal. MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>78</sup> O mencionado artigo dispõe que: “A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação”. BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

<sup>79</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

### 3.2.2 Lei Maria da Penha

Após a promulgação da Lei n. 9099/95 ocorreram outras alterações legislativas com relação à violência doméstica. Em 2002 foi publicada a Lei n. 10.455 que “criou uma medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica”<sup>82</sup>.

Posteriormente, através da Lei n. 10.886/2004, criou-se o tipo penal violência doméstica. Na verdade, a violência doméstica, a partir da promulgação do referido dispositivo legal, nada mais é que uma forma qualificada da lesão corporal de natureza leve e uma causa de aumento de pena da lesão corporal de natureza grave ou gravíssima<sup>83</sup>.

Uma das alterações decorrentes da aplicação da Lei n. 10.886/2004 foi o afastamento, embora não por completo, da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como explica Marília Montenegro:

Com a criação do tipo penal violência doméstica, ocorreu uma mitigação, mas não o afastamento da lei. Na lesão corporal leve, não poderia mais existir, para grande parte da doutrina, a conciliação, todavia, ainda era possível o instituto da transação penal. No caso da lesão corporal grave, restou inviabilizada suspensão condicional do processo com o acréscimo de um terço da pena<sup>84</sup>.

Em contrapartida, ao falar sobre as inovações legislativas, afirma Maria Berenice Dias:

Nenhuma das mudanças empolgou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas, Isso porque a questão continuava a tramitar no juizado Especial Criminal e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995<sup>85</sup>.

Como se pode depreender desses comentários, mesmo após a tipificação do crime de violência doméstica, as críticas aos Juizados Especiais Criminais permaneceram, inclusive de forma mais contundente, vez que contavam com o apoio

---

<sup>82</sup> DIAS, M. B. 2007, p. 41.

<sup>83</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>85</sup> DIAS, M. B. 2007, p. 21.

da mídia que passou a divulgar, cada vez mais, agressões contra as mulheres e a consequente mobilização liderada pela Secretaria Especial de Políticas para mulher. Nesse contexto, então, é criada a Lei n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha<sup>86</sup>.

Essa normativa, popularmente denominada de Lei Maria da Penha, foi elaborada com o intuito de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” de acordo com os tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, nos termos do seu art. 1º.

Sendo assim, a lei acaba por criar uma situação especial para a mulher vítima de violência doméstica. Além disso, afasta, dessa vez por completo, a competência dos Juizados Especiais Criminais para tratar desses crimes.

Se, por um lado, é inegável que a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher é extremamente significativa, porquanto trouxe repercussão e visibilidade a um assunto por muito tempo negligenciado, silenciado e naturalizado. Por outro lado, entretanto, o que se questiona é se o uso do direito penal se mostra adequado na busca de uma mudança de comportamento social, bem como do empoderamento feminino. Embora seja inquestionável que o problema de violência doméstica está presente na nossa sociedade e que traz sofrimento para muitas famílias, sendo assim necessária a implementação de medidas capazes de enfrentar o problema, a dúvida está em perceber se a maneira escolhida para tratar o problema é eficaz, se cumpre aquilo que promete, bem como se dá empoderamento à mulher ou se é mais uma forma de vitimizá-la e silenciá-la.

### 3.2.2.1 A lei com nome de mulher

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, vivenciou uma história de sofrimento não muito diferente de grande parte das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que tentou matá-la duas vezes em 1983. Na primeira

---

<sup>86</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

vez, Maria levou um tiro nas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica; na segunda tentativa, que aconteceu apenas alguns meses depois, foi empurrada da cadeira de rodas para ser eletrocutada no chuveiro.

Talvez uma das poucas diferenças dela para as demais mulheres vítimas diariamente de agressões no Brasil é que Maria da Penha sobreviveu e lutou por mais de 20 anos pela punição de seu agressor. A justiça brasileira deixou o caso sem solução por muito tempo e sem qualquer justificativa para a demora do julgamento. Então, com a ajuda de ONGs, Maria conseguiu levar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), a qual, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.

No processo da OEA, o Brasil restou condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recebendo a recomendação de criar uma legislação adequada a esse tipo de violência. Daí nasceu a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem a uma das milhares vítimas desse crime.

Sem o intuito de discutir a intenção da homenagem, que não cabe ao presente trabalho, é importante mencionar críticas existentes aos dispositivos legais que atribuem nome de pessoas reais às leis, como a aduzida por Maria Montenegro:

A atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer. Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou uma criança, de um crime violento, passa a existir uma invalidação das preocupações com o delinquente, pois este deve ser punido de forma rígida e exemplar, para que possa pagar pelo que fez. Qualquer menção aos direitos dos delinquentes ou a humanização do seu castigo pode ser facilmente considerada como um insulto às vítimas e aos seus familiares<sup>87</sup>.

E isso toma proporções ainda maiores, talvez, quando se critica a punição nos casos de violência doméstica, sobretudo quando a desaprovação vem de uma mulher, cujo lugar de fala é permeado por agressões e preconceitos de raízes sempre semelhantes a esse tipo de violência, com a qual espera-se que partilhe incondicionalmente.

Porém, é preciso enxergar a crítica de forma construtiva, pois é através dela que será possível procurar alternativas de combate ao problema. Não se pretende, de

---

<sup>87</sup> MONTENEGRO, M. 2015, p. 111.

forma alguma, desmerecer o sofrimento daquelas que vivenciaram ou ainda vivenciam essa violência, pelo contrário, é por ter noção da proporção do problema que apontamos as críticas e procuramos uma forma mais madura de combatê-lo.

### 3.2.2.2. Aplicação da Lei 11.340/2006

Conforme mencionado, a lei acabou afastando a aplicação dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica contra as mulheres, enrijecendo, dessa forma, ainda mais o direito penal, bem como estabelecendo um tratamento diferenciado para essas vítimas, cercado de uma certa “superproteção”.

Antes, todavia, de adentrar às críticas, importante informar que, embora seja comumente destacado o caráter repressivo da lei, seu intuito declarado é preventivo e assistencial, como se pode constatar a partir do seu art. 1º, conforme mencionado no início do ponto 2.2.2. do presente trabalho.

Quanto ao caráter repressivo, não houve a previsão de tipos penais novos. As inovações no âmbito penal se restringiram à inclusão: de uma agravante, de uma majorante, da alteração da pena da lesão corporal, da admissão de uma hipótese de prisão preventiva, do afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 e da recepção da possibilidade de impor ao agressor, em caráter obrigatório, o comparecimento a programa de recuperação e reeducação<sup>88</sup>.

Com relação, ainda, ao tratamento penal e processual penal dado aos tipos penais, não houve grande modificação aos crimes considerados graves, que são a minoria, pois a esses crimes, como o homicídio, nunca foram admitidas as medidas despenalizadoras, como renúncia, penas restritivas de direito ou qualquer alternativa que não o sistema penal tradicional<sup>89</sup>.

Ocorre que, em que pese o caráter protetivo da lei em detrimento do caráter repressivo, persiste ainda, enquanto sociedade, uma cultura punitivista arraigada, em que depositam-se sempre todas as expectativas no direito penal, sob a ilusão de que é a partir do medo que são incentivadas as mudanças de comportamento conseguiremos mudar certas atitudes.

---

<sup>88</sup> DIAS, M. B. 2007.

<sup>89</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

Soma-se a esse contexto a falta de investimento em políticas públicas. Embora a lei apresente medidas não repressivas, como, por exemplo, as dispostas no art. 8<sup>90</sup>, a sua aplicação na prática não é observada, tendo em vista que tais medidas, para que possam ser efetivadas, necessitam de ações positivas do Poder Executivo. Sem tais ações, fica inviabilizada suas aplicações, restando ao judiciário impor apenas as medidas repressivas, uma vez que o aparato policial e prisional, por mais desgastados e sucateados que estejam, estão sempre prontos para operar<sup>91</sup>.

Alguns dos que criticam a criação da legislação sustentam seu posicionamento pelo argumento de que:

Quando parecia, finalmente, a lei penal apresentar a paridade entre o homem e a mulher, entrou em vigor, no ano de 2006, a Lei 11.340, que ficou conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha. Essa Lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que tenham sido cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher<sup>92</sup>

Porém, contrariando a posição da autora, me questiono se alguma vez chegou-se perto de uma paridade real entre homens e mulheres. Acredito que nunca atingiu-

---

<sup>90</sup> A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar [...]; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

<sup>91</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>92</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

se nem parcialmente esse ideal, nem na teoria, nem na prática. No entanto, essa diferença de tratamento, a proteção especial conferida à mulher, acabam por manter a situação de submissão em que a mulher se encontra, ao invés de empoderarem-na, como será melhor visualizado no próximo capítulo.

Porém, não podemos deixar de concordar com aqueles que acreditam que a Lei Maria da Penha é um marco na luta de direito das mulheres, sendo, inclusive, uma vitória dos movimentos feministas, vez que representa “mais um avanço no que tange ao reconhecimento legal da igualdade através de um tratamento específico em relação aos diferentes segmentos e situações sociais”<sup>93</sup>.

Ainda com relação a promulgação da Lei Maria da Penha, afirma Nilo Batista:

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, inspirada diretamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tem como principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico. Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como de “prestação pecuniária” e de multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a lei nº 9.099, de 26 setembro 1995 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflictiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor de delito caracterizável como violência doméstica.<sup>94</sup>

Assim, se por um lado defendemos a possibilidade de aplicação de medidas distintas para combater os casos de violência doméstica, por outro, acreditamos que o método adotado não tem condições de lidar com a superação definitiva do problema.

### **3.2.3 Consequências ao afastar a Lei dos Juizados Especiais Criminais**

A grande mudança advinda com a Lei n. 11.340/2006 foi o afastamento da Lei dos Juizados Especiais Criminais e, por conseguinte, a possibilidade de conciliação. Dessa forma, não existe mais a possibilidade de conversa entre as partes<sup>95</sup>. Ao impor o processo penal tradicional na apuração dos casos de violência doméstica verifica-

<sup>93</sup> GOYENECHÉ, P. L.; CORTIZO, M. D. C. 2010, p. 3.

<sup>94</sup> BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/antigo/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2016, pág. 11.

<sup>95</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

se que o dispositivo não leva em consideração em nenhum momento “a relação íntima existente entre a vítima e o acusado, não considera a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades”<sup>96</sup>.

Além disso, importante não se deixar influenciar pelas mídias que, não apenas com relação a esse assunto, tendem a criar uma representação equivocada da realidade e com soluções também equivocadas, como a política punitiva. Isso acontece porque não existe uma discussão aprofundada dos problemas estruturais da sociedade, como, por exemplo, a origem da dominação e gênero e sua relação com a violência doméstica. Apenas se reproduz a sensação de que as atuais leis não combatem a criminalidade, demandando, assim, sempre por outras intervenções legislativas na busca pela solução do problema e, de preferência, leis mais “severas”<sup>97</sup>.

Visualizamos essa representação infiel da realidade ao avaliarmos o desejo das mulheres. Embora se venda a ideia de que a mulher quer a maior punição do agressor, assim como aconteceu no caso de Maria da Penha, a maioria das mulheres só desejam o fim das agressões, e não necessariamente a prisão do agressor.

Nesse ponto reside a importância da conciliação. A partir dela era possibilitado à mulher um espaço de tempo para ser ouvida, bem como narrar os seus problemas além de participar do acordo realizado, que muitas vezes se restringia à separação entre as partes. Entretanto, o sistema penal só sabe encontrar culpados e impor-lhes penas, sem se interessar pela vontade da vítima, que é a principal interessada<sup>98</sup>.

Marília Montenegro no seu livro intitulado “Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica” descreve o que observou ao realizar uma pesquisa nos Juizados Especiais Criminais. A autora relata que, na maioria dos casos, as vítimas não demonstravam ter medo do acusado, apenas mágoa. Sendo comum que agressor e vítimas chegassem juntos à audiência, nos casos em que o réu não estivesse preso. Além disso, na maioria das vezes não demonstravam a intenção de se separar. Ressaltou, entretanto, que o medo existia em alguns casos, mas normalmente estava relacionado ao uso de bebida alcoólica, ou até mesmo drogas ilícitas, por parte do acusado, independente de classe social. Por esse motivo, era comum que as

---

<sup>96</sup> GOYENECHÉ, P. L.; CORTIZO, M. D. C. 2010, p. 6.

<sup>97</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>98</sup> Ibidem.

mulheres procurassem delegacias como forma de resolver problema de saúde pública, como o mencionado alcoolismo<sup>99</sup>.

Assim como era comum a busca de resolução de problemas de saúde pública, muitos eram os problemas cíveis que chegavam aos Juizados Especiais Criminais. Tal fato se deve à dificuldade de acesso à Justiça, tendo em vista seus altos custos, bem como a necessidade de advogados. Por esse motivo, as camadas sociais menos favorecidas acabavam procurando as delegacias, vez que se apresentam como meio mais fácil de acesso à Justiça, pois estão nos bairros, nas periferias e não apresentam custos nem formalidades. É essa, portanto, a forma que as mulheres mais humildes encontravam para ter acesso ao poder público e serem auxiliadas na solução de problemas como retirar o marido de casa, que se negava a sair. Essa situação revela, mais uma vez, a falta de alternativas para resolução de conflitos<sup>100</sup>.

Não se pode dizer, entretanto, que eram apenas as camadas mais pobres da sociedade que procuravam o Juizado Especial Criminal a fim de garantir algum direito cível, como, por exemplo: acordo de pensão alimentícia, situação favorável na divisão dos bens, separação consensual forçada<sup>101</sup>.

Ainda com relação ao assunto, cabe mencionar que, no período de desenvolvimento da pesquisa da mencionada autora, entrou em vigor a Lei Maria da Penha, o que fez com que a pesquisa tivesse que se estender e acabar analisando também a situação dos crimes de violência doméstica após um ano de promulgação da normativa.

O que pode ser observado, nesse segundo momento da pesquisa, é que após a vigência da mencionada lei a mulher se mostrava com sentimentos muito confusos, sentindo-se até mesmo culpada, sobretudo quando o acusado se encontrava preso provisoriamente. Com o afastamento da Lei dos Juizados Especiais Criminais não existe mais a possibilidade de pedidos de desculpas ou promessas, por parte do agressor, de alteração de comportamento. A mulher, como bem observa a autora, para de se sentir vítima e passa a se enxergar como agressora, por se sentir culpada, uma vez que percebe que as consequências que o acusado está tendo são mais graves que as que ela sofreu (se é que é possível medir sofrimento)<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

Não se pode esquecer, também, que o homem na maioria das vezes é quem contribui com o maior valor para despesas da casa, e mesmo quando não é o maior contribuinte, oferece alguma contribuição<sup>103</sup>. Por consequência, quando está preso, a renda familiar diminui e começam a passar por dificuldades financeiras, tanto a mulher como seus filhos. Se não bastasse a diminuição da renda familiar, ainda ocorre um aumento das despesas, uma vez que a vítima passa a ir visita-lo na prisão, além de levar os mantimentos que o agressor irá precisar para sobreviver dentro do sistema. Não obstante o sofrimento advindo da agressão, continua a vítima sofrendo no decorrer do processo, ao invés de ver sua situação resolvida. Diante desse contexto a mulher não encontra outra solução senão mentir e tentar, assim, “libertar” seu companheiro<sup>104</sup>.

Quanto a presença da classe média, a autora afirma que essa classe não parou de procurar a Justiça, o que acontece é que existe a possibilidade de arbitramento de fiança e como os acusados dessa faixa de renda conseguem realizar o pagamento da mesma, acabam respondendo em liberdade<sup>105</sup>.

Com relação ao dilema enfrentado pelas mulheres, Marília Montenegro afirma:

a mulher continua, com a nova lei, no seu dilema, pois deixa o Juizado Especial Criminal, que, por vezes, banalizava os seus conflitos, mas que, em algumas situações, criava oportunidade para que ela falasse, e entra em uma nova lei, que criminaliza o seu conflito e impõe uma resposta punitiva, a qual, por muitas vezes, faz com que a mulher apresente posturas aparentemente contraditórias durante o processo, buscando a absolvição do seu agressor<sup>106</sup>.

Ainda sobre o assunto, assevera Carmen Hein de Campos:

Sabe-se que a Lei não criou tipo penal novo, mas tampouco ofereceu alternativas às tradicionais respostas penais. Ao contrário, ao impossibilitar a aplicação da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo, ela subtraiu essas alternativas jurídicas sem oferecer outras. Se isso foi necessário diante do quadro

---

<sup>103</sup> Essa dependência financeira é também uma das formas de manifestação da desigualdade de gênero e acaba, ainda, por agravar a violência doméstica, uma vez que muitas mulheres se submetem a situação humilhante de aceitar as agressões a fim de manter a sua subsistência, bem como dos seus filhos.

<sup>104</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>105</sup> Ibidem.

<sup>106</sup> MONTENEGRO, M. 2015, p. 180.

que se apresentava pela aplicação da Lei 9.099/95, hoje parece ser fundamental construir novas possibilidades<sup>107</sup>

Sendo assim, com a consciência de que até o momento o problema da violência doméstica não foi enfrentado de forma satisfatória, o presente trabalho vem apresentar uma possível alternativa, qual seja a aplicação da Justiça Restaurativa para o enfrentamento do problema, como será melhor explicado no próximo capítulo.

---

<sup>107</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: **CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_1\\_razao-e-sensibilidade.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf)>. Acesso em 6 nov. 2016, pág. 10.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Importante que, antes de adentrar à questão da aplicação da Justiça Restaurativa, seja feita uma análise dos pontos considerados mais problemáticos e que fazem com que o sistema penal punitivista não se mostre o modo mais adequado na resolução dos conflitos domésticos.

### 4.1 POR QUE A NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA ALTERNATIVA

Durante os anos 70, muitos eram os juristas que apostavam em uma redução do processo penal, como bem explica Nilo Batista:

“Descriminalização”, “desjudicialização” e “despenalização” eram expressões que pululavam nas publicações especializadas dos anos setenta, ao lado de “*última ratio*”, “direito penal mínimo”, “abolicionismo” e tantas outras apontadas para a mesma direção.<sup>108</sup>

Embora tenham acontecido algumas reformas legislativas que pareciam caminhar nessa direção, vez que buscavam flexibilizar o direito penal, bem como reduzir a adoção da pena privativa de liberdade, a previsão não se concretizou. A realidade é outra: confia-se, ainda, na ideia que o direito penal é a solução de todos os problemas e só através dele podemos nos sentir seguros de fato<sup>109</sup>. Sobre o assunto, afirma Vera Pereira de Andrade:

O sistema penal é, na travessia da modernidade, uma das Instituições nas quais a Sociedade sonha o resgate de algumas promessas do paraíso perdido e dele parece não poder prescindir, ainda que tenha demonstrado sua virtual incapacidade de cumpri-las<sup>110</sup>

Houve durante esses anos, um revezamento na política criminal utilizada no Brasil, alternando, assim, as leis mais severas com as leis mais brandas, porém, sempre prevalecendo as primeiras em detrimento das segundas. Em 1984, por exemplo, ocorreu uma reforma no Código Penal da qual surgiram as penas restritivas

---

<sup>108</sup> BATISTA, N. 2007, p. 2.

<sup>109</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>110</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003, p. 104.

de direito como alternativa às privativas de liberdade. Contudo, nos anos noventa há o surgimento de várias leis que acabaram por ampliar o rol de crimes no Brasil, como, por exemplo, a Lei n. 8.072/90 dos crimes hediondos<sup>111</sup>.

Esse revezamento apenas reforça a ineficácia do discurso punitivista, pois o recrudescimento não vem acompanhado de uma diminuição na ocorrência de infrações. A partir disso, então, as leis são flexibilizadas “em nome dos princípios garantidores do Direito Penal Constitucional, que não podem ser violados”.<sup>112</sup>

Ao acreditar que o problema da criminalização está na impunidade dos seus autores, utiliza-se o direito penal como solução de “todos os males”. Assim acontece, inclusive, com diversos movimentos sociais, que clamam por intervenção penal no combate aos oprimidos, como no caso dos movimentos feministas.

E o motivo reside na função simbólica do direito, vez que as normais penas causam, num primeiro momento, a sensação de segurança e tranquilidade<sup>113</sup>. Essa ilusão de solução acaba ofuscando as verdadeiras causas do conflitos, que acabam não sendo debatidas, motivo pelo qual o problema não é resolvido, pois não se alcança o centro da questão.

Sobre isso, explica Maria Lúcia Karam:

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e conseqüente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido<sup>114</sup>

Soma-se ao exposto, a presente crise de legitimidade do sistema penal<sup>115</sup>, que dá à questão da utilização do direito penal no combate à violência contra mulheres

---

<sup>111</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>112</sup> Ibidem.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>115</sup> Entende-se por sistema penal o conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade/controla penal, embora os sintomas sejam mais evidentes no sistema penitenciário. ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

proporções maiores. Essa crise se evidencia através do descumprimento das promessas do sistema penal, quais sejam:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveriam interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde, etc.; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal) e da prevenção especial ( que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas<sup>116</sup>.

Observa-se que, não bastando o descumprimento das promessas do sistema penal, existe o cumprimento de funções latentes opostas àquelas declaradas, motivo pelo qual acredita-se que o sistema penal se caracteriza por essa eficácia instrumental inversa à prometida e que é essa mesma eficácia simbólica que o sustenta<sup>117</sup>.

Conclui-se, portanto, que:

A incapacidade/inversão garantidora significa que comparando-se a programação normativa do sistema penal, isto é, como deveria ser, de acordo com os referidos princípios garantidores, com seu real funcionamento, pode-se concluir que o sistema penal não apenas viola mas está estruturalmente preparado para violar a todos os princípios

<sup>118</sup>

Quanto, especificamente, ao princípio da igualdade, tem-se que a violação se manifesta pela seletividade, que é, ainda, sua lógica estrutural de operacionalização. Sendo assim, o sistema não protege igualmente os bens, mais sim de forma seletiva<sup>119</sup>. Ressalta-se que, por consequência, a seletividade alcança também os autores das condutas, conforme assevera Maria Lúcia Karam:

o status de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição de pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de

<sup>116</sup> ANDRADE, V. R. P. 1999, p. 2.

<sup>117</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>119</sup> Ibidem.

manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação [...] A imposição da pena, vale repetir, não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade<sup>120</sup>

Nos crimes de violência doméstica a seletividade fica evidenciada se analisarmos a possibilidade de arbitramento de fiança para que o réu possa responder o crime em liberdade. Ocorre que, só quem não consegue realizar o pagamento da fiança é que continua –na maioria das vezes<sup>121</sup> – preso, o que impacta diretamente os agressores pertencentes às classes mais humildes da sociedade, de forma que a punição para a classe média pouco muda com a vigência da Lei n. 11.340/2006.

A crise do sistema penal, todavia, constitui uma pequena parte de uma crise mais ampla do Direito, configurada diante do monismo jurídico, paradigma vencedor desde o início da idade moderna. O mencionado modelo identifica o Direito como a própria Lei, ou seja, como o direito positivo estatal, razão pela qual se acredita que a todo problema social corresponderá uma solução legal, vez que tudo pode ser resolvido através do Direito<sup>122</sup>.

É preciso, no entanto, ter consciência de que muitos problemas, como o caso da violência doméstica, têm causas complexas que não serão superadas apenas através de previsões legais, ou seja, sem que ocorra uma mudança estrutural na sociedade patriarcal em que vivemos. Ainda, com relação à aplicação do sistema penal, bem coloca Vera Regina Pereira de Andrade: “Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se através dele”<sup>123</sup>.

#### 4.1.1 O paradoxo

---

<sup>120</sup> KARAM, M. L. **A esquerda punitiva**.

<sup>121</sup> Pode acontecer do juiz afastar o pagamento da fiança em virtude da condição financeira do custodiado. Entretanto esse deferimento não é imediato, pode demorar um tempo para a decisão que o concede.

<sup>122</sup> ANDRADE, V. R. P. 1999.

<sup>123</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003, pp. 104/105.

Em meio a esse debate do direito penal, entre lados que defendem um direito penal máximo, com uma demanda extremamente criminalizadora, como os movimentos chamados de “lei e ordem” e outros que buscam a implementação de um direito de *última ratio* que se manifesta através de uma busca por descriminalização, despenalização e descarcerização, bem como informalização da Justiça penal, ou seja, que reduza de fato o sistema emergem os movimentos feministas<sup>124</sup>.

Encontramos dentro do mencionado movimento a demanda pelos dois ideais. Explica-se: em que pese exista uma demanda pela descriminalização de algumas condutas tipificadas como crimes, entre elas o aborto, por exemplo, suplica-se ao mesmo tempo pela criminalização de condutas que até então não eram previstas na legislação penal, como ocorreu com a tipificação da violência doméstica<sup>125</sup>.

A autora Vera Regina Pereira de Andrade afirma que esse paradoxo existente dentro do movimento se deve a um duplo condicionamento, um de ordem histórica e outro de ordem teórica<sup>126</sup>.

Quanto ao condicionamento histórico, esse se relaciona à história do movimento no Brasil, vez que foi ele que passou a denunciar, tornando públicos problemas que as mulheres enfrentam comumente. Sobre o assunto, a autora explica:

E tais denúncias, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devida à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos)etc., contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados, (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos e penais (crimes).O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal<sup>127</sup>.

O condicionamento de ordem teórica é o que está na base da demanda pelo sistema:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há

---

<sup>124</sup> ANDRADE, ANDRADE, V. R. P. 1999.

<sup>125</sup> Ibidem.

<sup>126</sup> Ibidem.

<sup>127</sup> Ibidem.

um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistente clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada<sup>128</sup>.

Existe, ainda, outra questão apontada por Maria Lúcia Karam:

Na história recente, o primeiro momento de interesse da esquerda pela repressão à criminalidade é marcado por reivindicações de extensão da reação punitiva a condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal, surgindo fundamentalmente com a atuação de movimentos populares, portadores de aspirações de grupos sociais específicos, como os movimentos feministas, que, notadamente a partir dos anos 70, incluíram em suas plataformas de luta a busca de punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres [...] Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, aqueles amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão dessa atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada<sup>129</sup>

Evidente o comportamento paradoxal do movimento, porquanto acaba por reunir um dos movimentos mais progressistas do país com um movimento reacionário, sendo por isso denominado pela autora de “esquerda punitivista”:

#### **4.1.2. A superproteção como forma de dominação**

Além do movimento feminista se inclinar para uma opção criminalizadora, “sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto

<sup>128</sup> ANDRADE, ANDRADE, V. R. P. p. 4.

<sup>129</sup> KARAM, M. L. **A esquerda punitiva.**

instrumento de realização daqueles direitos fundamentais, de proteção das mulheres contra descriminalização e opressão resultantes de relações de dominação”<sup>130</sup>, ele ainda cega as mulheres, pois faz com que não enxerguem que o rigor penal acaba apenas por reafirmar e perpetuar a ideologia patriarcal.

A superproteção conferida à mulher discrimina, pois impossibilita o protagonismo da sua parte no processo, relegando-a uma posição passiva e vitimizante, bem como a inferioriza, por considerá-la incapaz de tomar suas próprias decisões.

A partir da vigência da Lei 11.340/2006, seu art. 16<sup>131</sup> passou a tratar de forma diferente a renúncia nos casos de violência doméstica. Acredita-se que, embora tenha utilizado o artigo a palavra “renúncia”, o dispositivo não está a ela se referindo, mas à retratação de representação. Quanto à retratação, o código penal e processual penal a admite desde que ocorra antes do oferecimento da denúncia. Embora esse direito não tenha sido retirado, criou-se algo novo: a exigência de uma solenidade, devendo ser a mesma realizada perante juiz e promotor de justiça. Além disso, nos casos de violência doméstica que sejam de ação pública condicionada à representação, o prazo passou a ser até o recebimento, não mais até o oferecimento da denúncia<sup>132</sup>.

Ainda que existam os que defendem a modificação argumentando que tal medida tem o condão de garantir que a renúncia não resulte de qualquer espécie de pressão ou ameaça por parte do agressor, acredita-se que o verdadeiro motivo reside em considerar a mulher como um ser incapaz de tomar suas próprias decisões, ou seja “realmente é como se a lei duvidasse do discernimento da mulher para prosseguir ou não com o processo criminal e admitisse a fragilidade do seu posicionamento, que para ter validade precisa ser analisado pelo promotor e pelo juiz”<sup>133</sup>.

Outro exemplo se vislumbra em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do mesmo artigo, porém, desta vez relativo à iniciativa da ação penal nos casos de crimes de lesões corporais leves que se enquadram na violência

---

<sup>130</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>131</sup> Dispõe o mencionado artigo: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.

<sup>132</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

<sup>133</sup> MONTENEGRO, M. 2015.

doméstica contra a mulher. A mencionada decisão modificou a regra e afastou a exigência de representação nesses crimes, tornando a ação incondicionada<sup>134</sup>.

Sobre a decisão, afirma Maria Lúcia Karam:

tal decisão do Supremo Tribunal Federal constituiu, na realidade, uma clara reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal e um exemplo cabal de discriminação contra a mulher. No afã de propiciar, a qualquer custo, condenações de apontados agressores, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retirou qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria; colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à instauração do processo penal<sup>135</sup>

Essa decisão coloca a mulher em situação de desigualdade com os demais ofendidos. E mais, parte-se do princípio de que a mesma não é capaz de fazer escolhas certas sozinha. Ou seja, mais uma vez não se dá voz à mulher, ela é silenciada e esquecida. Quem devia ser protagonista, acaba, novamente, como mero figurante em todo processo.

Por fim, existe uma consideração com relação à expressão utilizada pela lei de “mulher em situação de violência doméstica”. Embora não caiba julgar as intenções que a inspiraram, não se pode deixar de perceber que a mesma lembra a expressão “menor em situação irregular” e pode ser um inconveniente, uma vez que associa a mulher vítima de violência a um sujeito deficitário em sua capacidade jurídica<sup>136</sup>.

#### 4.1.3 A dupla vitimização da mulher

Não bastasse a ineficiência do sistema penal no combate aos crimes de violência doméstica, acaba ele, ainda, por duplicar a violência, bem como dividir as mulheres em grupos, afetando, dessa forma, a unidade do movimento<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> KARAM, M. L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.**

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> BATISTA, N. 2007.

<sup>137</sup> ANDRADE, V. R. P. 1999, p. 116.

Quanto à duplicação da violência, ocorre que, além da agressão sofrida dentro do âmbito familiar, torna-se a mulher vítima da violência institucional do sistema que, como explica Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade [...] <sup>138</sup>

Assim como existe a seletividade aos “clientes” do sistema penal, ou seja, aqueles que serão punidos, existe também uma seletividade com relação às mulheres que podem ser consideradas vítimas, dependendo do seu estereótipo <sup>139</sup>.

Tal assertiva pode ser mais facilmente visualizada no campo da moral sexual, como bem coloca a já mencionada autora:

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral, é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real, e não simulada <sup>140</sup>

Além do sofrimento e desgaste emocional suportado pela vítima em decorrência da agressão, tem a mesma que comprovar a existência do fato, além de passar pelo julgamento dos que dão encaminhamento ao processo. Evidente, nesse caso, a dupla vitimização pela qual passam as mulheres ao buscar o sistema penal na resolução do seu conflito.

Com base no exposto, a autora afirma que a crítica ao sistema penal possui dois níveis:

Num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, **não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero**. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de **incapacidades preventiva e resolutória** do sistema penal.

<sup>138</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003, 83.

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 96.

Incapacidade de prevenção da violência sexual da qual o estupro, sendo o exemplo mais paradigmático, representa uma crise de grandes proporções. E incapacidade resolutoria porque embora o sistema penal confira à vítima, via de regra, nos crimes sexuais, a titularidade da ação penal (art. 225 do Código Penal Brasileiro), todo o processo expropria dela o direito do co-participar na gestão do conflito. E, portanto, de compreendê-lo ou resolvê-lo. Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência sexual as mulheres o são pela violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas. (grifo nosso)<sup>141</sup>

Embora a autora faça referência aos crimes sexuais, a presente análise se mostra aplicável a todos os tipos de violências em que as mulheres figurem como vítimas.

Ainda, acerca da questão da seletividade, tem-se que, por esse motivo, o sistema penal não pode ser referência de coesão e unidade para umas mulheres, pois ele atua como um fator de dispersão e acaba por dividi-las, recriando, dessa forma, desigualdades e preconceitos sociais. E não pode também ser um aliado no fortalecimento da independência feminina, vez que prioriza a unidade familiar e sucessória segundo o modelo da família patriarcal, monogâmica, heterossexual, com fim voltado à procriação<sup>142</sup>:

Em definitivo, pois, ao seguir a lógica da desigualdade, o sistema penal não pode ser visto como paradigma da igualdade nem, por isto mesmo, como paradigma da diferença, porque as diferenças que reconhece são diferenças "reguladoras" - assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia -, e não diferenças "emancipatórias" - assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos<sup>143</sup>

No mais, cabe mencionar a imersão do sistema penal na reprodução da lógica patriarcal, mesma lógica sobre a qual o discurso feminista faz críticas. Primeiro, porque reproduz a necessidade masculina na busca da emancipação feminina, "ou seja, as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção

---

<sup>141</sup> ANDRADE, ANDRADE, V. R. P, 2003, pp. 99/100.

<sup>142</sup> Ibidem.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 101.

de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o grande Pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica”<sup>144</sup>.

Dessa constatação emerge o seguinte questionamento: até que ponto é positivo para as lutas feministas a velha imagem da mulher como vítima? Pois, tal “vitimização” pode ser entendida, em muitos momentos – tendo em vista a lógica social patriarcal em que vivemos – como se a mulher fosse uma “eterna merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal”<sup>145</sup>

Por fim, para que se analise a aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica, importante destacar que uma das maiores dificuldades das respostas utilizadas para o combate à questão se encontra no momento da aplicação da pena. Pois, por ser uma medida paliativa, ela não se preocupa em criar mecanismos a fim de evitar que mais mulheres sofram dessa violência, ou seja, não atua na raiz do problema, apenas nos efeitos, tentando, na medida do possível, minimizá-los. Entretanto, não se pode esquecer que o objetivo deve estar centrado em diminuir o número de vítimas, e não em aumentar o número de presos em decorrência da violência doméstica praticada contra a mulher.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

Diante do exposto, evidente a necessidade de uma mudança de paradigma, a fim de que seja viável a aplicação de medidas alternativas na resolução dos conflitos, aqui representada pela Justiça Restaurativa, e que aos poucos o desejo pela punição, materializado através da Justiça Retributiva (hoje aplicada em todas as situações), fique no passado.

Ressalta-se, oportunamente, que embora se acredite na eficácia da Justiça Restaurativa na resolução do conflito de violência doméstica não significa que acreditamos que ela, sozinha, acabará com essa situação. Isso porque, conforme já mencionado, esse problema é consequência da sociedade em que vivemos, que está baseada no patriarcado e androcentrismo. Portanto, a questão só será combatida no momento em que ocorrer uma mudança de pensamento. E essa mudança só se

---

<sup>144</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003, p. 102.

<sup>145</sup> ANDRADE, V. R. P. 2003.

concretizará a partir de programas de educação, informação e debate acerca do tema. Só assim será possível romper o *status quo* e evitar, dessa vez de fato, a existência de mais vítimas. O objetivo é que não sejam necessárias medidas que visem combater o conflito, ou seja, lidar com a situação depois que a agressão já tenha sido concretizada. E sim criar medidas que fortaleçam a empatia, respeito mútuo, humanidade e igualdade em cada um de nós. Afinal, somos todos iguais, independente de gênero, raça, profissão, grau de escolaridade ou classe social e ninguém tem o direito de intervir no espaço do outro, sobretudo por meio de violência.

Porém, não podemos ficar esperando isso acontecer, até mesmo porque se trata de uma mudança gradual que requer tempo e maturidade social, portanto, infelizmente, não acontecerá de forma rápida. Sendo assim, precisamos de alternativas capazes de melhorar, mesmo que não completamente, as falhas existentes no sistema adotado hoje e que ajudem nessa mudança maior que tanto sonhamos.

A partir disso, podemos, então, passar para a análise da Justiça Restaurativa e os motivos que levam o presente trabalho a acreditar na sua aplicação nos casos de violência doméstica contra mulheres.

Primeiramente, importante lembrar que a mencionada violência envolve aspectos psicológicos, comportamentais bem como a existência de uma relação entre as partes envolvidas, tornando-se, por esses motivos, uma questão complexa que necessita de medidas diferenciadas para a sua resolução<sup>146</sup>. É importante ter em mente, portanto, que a violência doméstica, muito mais que um conflito de direito, trata-se de uma questão essencialmente relacional<sup>147</sup>.

Talvez a característica do conflito que deve ser observada com um maior cuidado é o fato de que, na relação entre as partes, estão presentes questões

---

<sup>146</sup> POZZOBOM, Graziela Nevez; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e I Mostra de Trabalhos Científicos**, Santa Cruz do Sul/RS, 2013. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>147</sup> PELLEZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. In: **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <[http://www.esmam.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/795/646](http://www.esmam.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/795/646)> . Acesso em: 19 nov. 2016.

sentimentais e laços afetivos<sup>148</sup>. Por isso, importante que a sua resolução conte com o envolvimento da vítima e agressor, de forma que seja preservada a vida da família, bem como a intimidade dos envolvidos, a fim de que seja possível minimizar os traumas e a exposição dos mesmos<sup>149</sup>.

Além de observar as peculiaridades da violência doméstica, é preciso sempre ter em mente que trabalhar com a Justiça Restaurativa ultrapassa as formalidades do Judiciário, pois requer de uma reflexão acerca das concepções que cada um tem como verdade, bem como confiar “nas características humanas através de sentimentos e meios altruístas de enxergar o outro”<sup>150</sup>.

Ainda, acerca da complexidade que envolve a questão, bem como a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa para o seu enfrentamento, assevera Camila Damasceno de Andrade e Julia Lobo Camargo:

É importante salientar que a violência doméstica se manifesta no espaço privado de intimidade entre vítima e ofensor, frequentemente permeado por laços de afeto que ocultam as relações generificadas de poder. Nesse contexto, é corriqueiro que as mulheres vítimas das agressões se recusem a noticiar a ocorrência do crime e até mesmo a abandonar o relacionamento violento em virtude de fatores como medo, dependência financeira e submissão, mas também em razão do afeto que ainda creem existir. Considerando os princípios, valores e diretrizes da justiça restaurativa, esta se apresenta como uma alternativa viável ao enfrentamento das questões que atravessam a violência doméstica, porque mais branda do que o aprisionamento - dado que autoriza acordos que não incluam a prisão, em atenção à vontade de grande parte das vítimas, que não desejam ver seu agressor aprisionado -, mas ao mesmo tempo mais intensa e profunda do que ele, porque busca nas emoções a resolução do conflito [...]<sup>151</sup>

Se não bastasse o fato do sistema penal tradicional não ser capaz de restituir à vítima sua segurança, autorrespeito, dignidade, senso de controle, bem como a

---

<sup>148</sup> FABENI, Lorena Santiago; MARQUES, Wasley Peixoto. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia.** Disponível em: <[http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/\\_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf](http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

<sup>149</sup> PELLENZ, M.; BASTIANI, A. C. B. 2015.

<sup>150</sup> FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia.**

<sup>151</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de; CAMARGO, Julia Lobo. A justiça restaurativa como enfrentamento à violência doméstica. In: **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/02/violencia-genero.html>>. Acesso em: 19 nov. 2016, pág. 6.

crença de que o agressor possa corrigir seus atos<sup>152</sup>, a vantagem da Justiça Restaurativa sustenta-se no fato de pautar-se em valores e princípios humanos, bem como focar, como já mencionado ao longo do texto, no protagonismo das partes envolvidas, no diálogo, no respeito e na responsabilidade, além da questão de não se preocupar, exclusivamente, com bens materiais ou imateriais protegidos pelo Estado e sim com as relações sociais que formam a sociedade e por apostar na transformação positiva do autor da conduta, podendo até restituir as relações que foram rompidas com a agressão<sup>153</sup>. Isso porque, tendo em vista a peculiaridade dos laços que unem vítima e agressor, é indispensável a observação dos aspectos emocionais e afetivos existentes na relação, assim como a manutenção da relação harmoniosa, do diálogo e da escuta na construção da possibilidade de reconciliação e restauração das partes para que se alcance uma solução eficaz<sup>154</sup>.

Acerca do tema, explica Mayara Pellenz e Ana Cristina Bacega de Bastiani:

Quando se refere à justiça restaurativa e violência doméstica, a necessidade de resgatar a confiança, recriar laços e fortalecer relações ganha um sentido muito maior, especialmente no tocante à mulher. Utilizando a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado a essa vítima de violência, na proteção da dignidade e na necessidade de preservar o respeito e o afeto dentro da família, uma vez que os laços afetivos e matrimoniais não somem no tempo, nem desaparecem de forma rápida<sup>155</sup>.

Quando falamos que a relação será restaurada não implica dizer que ela será, necessariamente, restabelecida. Isso porque, em alguns casos se mostra inevitável o rompimento<sup>156</sup>. Pretender que a relação entre as partes seja restaurada significa que se buscará o sentimento de arrependimento e perdão, para que dessa forma seja estabelecido um relacionamento positivo entre vítima e agressor<sup>157</sup>.

---

<sup>152</sup> PELLENZ, M.; BASTIANI, A. C. B. 2015.

<sup>153</sup> FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia.**

<sup>154</sup> PELLENZ, M.; BASTIANI, A. C. B. 2015.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>156</sup> PELLENZ, M.; BASTIANI, A. C. B. 2015.

<sup>157</sup> AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas Relações de Gênero: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_322.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_322.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Tratando agora especificamente dos benefícios que o procedimento é capaz de proporcionar para cada uma das partes, tem-se que, primeiramente, para a vítima, sua importância reside no fato de que, pela primeira vez, ela terá sua importância reconhecida no processo. Assume, portanto, o papel de protagonista: ganha voz. Poderá manifestar, bem como escolher, aquilo que pretende, além de externar seus sentimentos. Muitas vezes o que as mulheres<sup>158</sup> pretendem é serem ouvidas, assim como ter a confirmação de que o que aconteceu foi errado ou até mesmo receber um pedido de desculpa, para que possam seguir a sua vida. Sendo assim, o interesse da vítima ao buscar o sistema penal, na maior parte das vezes, não é a punição do infrator, mas a resolução do conflito através da reparação do dano causado pela conduta delitiva<sup>159</sup>.

Existem pesquisas, inclusive, que comprovam tal afirmativa. A exemplo disso podemos citar a pesquisa realizada por Paola Stuker na Delegacia de Polícia Para a Mulher de Santa Maria que constatou que, a cada 184 mulheres que registraram boletim de ocorrência contra seus cônjuges no ano de 2012, apenas 40 desejaram representar. Como se pode ver, em torno de 78% das mulheres que registraram boletim de ocorrência não desejam ver o acusado processado. Entretanto, em que pese não desejem representar criminalmente contra os agressores, por outro lado desejam alguma solução para os seus conflitos que não impliquem a punição do mesmo. Porém, isso não acontece, tendo em vista que quando a mulher decide por não representar criminalmente contra o acusado o registro do fato é arquivado e mais nada é feito, não existindo, assim, nenhuma outra política social de combate à questão<sup>160</sup>.

Com relação às necessidades das vítimas para superação do problema, afirma Howard Zehr:

---

<sup>158</sup> No presente trabalho nos referimos às mulheres por serem elas o objeto da pesquisa, mas tal característica se refere às vítimas de forma geral.

<sup>159</sup> COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Juliana Teixeira Esteves; José Luciano Albino Barbosa; Pablo Ricardo de Lima Falcão. **Direitos, Gênero e Movimentos Sociais II**. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 01, p. 245-266. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>160</sup> STUKER, Paola. Violência de gênero contra mulher: uma demanda à Justiça Restaurativa? In: **2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades**, 2014, Brasília. 2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades, 2014. Disponível em: <[http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=4185](http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4185)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam de oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. **Necessitam ser ouvidas e receber confirmação.** Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar” [...] (grifo nosso)<sup>161</sup>

Ainda com relação ao assunto, o autor afirma em seu livro que existem pesquisas apontando que, entre as necessidades priorizadas pelas vítimas estão as respostas a perguntas como: por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima?<sup>162</sup> E a ausência dessas perguntas impede, muitas vezes, a vítima de seguir sua vida e deixar o passado pra trás, fazendo com que a mesma volte recorrentemente aos fatos em sua mente, em busca de uma resposta. Através da Justiça Restaurativa, entretanto, essas perguntas podem ser facilmente respondidas, por exemplo.

Embora muitos afirmem que a Justiça Restaurativa acaba minimizando ou até mesmo esquecendo a violência isso não é verdade:

Ao tratar da justiça restaurativa acerca da violência conjugal, ressalta-se primeiramente que o modelo restaurativo visa “curar” a vítima, o que não significa minimizar ou esquecer a violência. Prima-se, pelo contrário, por fortalecer a vítima com a finalidade de cicatrizar as feridas para que possa fazer proveito da sua vida plenamente. Visa empoderar essa mulher para que ela consiga lidar com o seu agressor e defender seus interesses da melhor forma possível<sup>163</sup>.

No mais, com relação ao empoderamento conferido à mulher através do mencionado método, asseveram Mayara Pellenz e Ana Cristina Bacega de Bastiani:

É possível que haja emancipação e independência por parte da mulher violentada, incentivadas pelo diálogo. Isso permite a possibilidade de amenizar os traumas e não apenas reparar o dano punindo o agressor criminalmente. **A mulher passaria, então, a ser independente, resolvendo um problema que é seu e levando em consideração suas vontades e sentimentos.** (grifo nosso)<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup> ZEHR, H. 2008, pp. 27/28.

<sup>162</sup> ZEHR, H. 2008.

<sup>163</sup> POZZOBOM, G. N.; LOUZADA, M. C. 2013.

<sup>164</sup> PELLEZZ, M.; BASTIANI, A. C. B. 2015, p. 15.

Sendo assim, a importância da participação das mulheres vítimas no método está no seu poder de fala, de manifestar sua dor, para que possa, inclusive, perceber que não foi responsável pela agressão. E além da Justiça Restaurativa proporcionar isso, ela ainda tem a vantagem de não reforçar a culpabilização da mulher, muito menos multiplicar sua vitimização, evitando, dessa forma, que a mulher passe por mais constrangimento, medo e humilhação, uma vez que é acolhida e compreendida sua experiência de forma particular<sup>165</sup>.

Quanto ao ofensor, sua importância pode ser analisada da seguinte maneira:

a justiça restaurativa permite a sua reincorporação à vida comunitária, por meio do cumprimento dos compromissos acordados nos círculos restaurativos. Estimulando o reconhecimento espontâneo da responsabilidade do ofensor, essa medida incentiva a reparação da ofensa. Além disso, a partir do diálogo com a vítima, quando possível, o ofensor pode descobrir emoções e sentimentos de empatia, o conhecimento dos impactos de seus atos e, até mesmo, seu autoconhecimento<sup>166</sup>.

Enfatiza-se também que os ofensores, assim como as vítimas, precisam restaurar seus traumas e que, como bem coloca Howard Zehr a responsabilização dos ofensores pelo que fizeram “pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura”<sup>167</sup>.

Ademais, importante destacar que para que o modelo seja efetivo, é indispensável sua atuação em conjunto com uma rede social de assistência, com os órgãos estaduais ou de organizações não governamentais, bem como da comunidade, para que seja possível dar cumprimento aos acordos elaborados pelas partes.<sup>168</sup>

#### **4.2.1 O contexto atual da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil**

A aplicação da Justiça Restaurativa nesses conflitos não fica restrita à teoria, já existem projetos que conseguem torna-la realidade, como acontece na cidade de Marabá no Pará através do projeto “Direito Humanos da Mulher e Justiça

---

<sup>165</sup> ANDRADE, C. D.; CAMARGO, J. L. 2016.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> ZEHR, H. 2008, p. 177.

<sup>168</sup> ANDRADE, C. D.; CAMARGO, J. L. 2016.

Restaurativa”, que atua na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), contando com a coordenação da Professora Dra. Lorena Santiago Fabeni, e implantado através de projeto submetido e aceito pelo Edital PROEX/MEC de 2014<sup>169</sup>.

O mencionado programa tem como objetivo aplicar a Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica contra mulheres. Essa aplicação será feita nos processos recebidos pela Vara da Violência Doméstica da Comarca de Marabá que já foram sentenciados pelo juiz e cujas partes tenham aceitado, de forma voluntária, participar do círculo de construção de paz<sup>170</sup>.

A fim de viabilizar o programa, foi criada uma “rede” de parceiros institucionais para que auxiliassem e participassem das atividades realizadas, bem como para que pudessem dar um suporte na obtenção de casos novos e para receber os encaminhamentos na consolidação dos círculos. Como exemplo dos citados “parceiros institucionais”, podem-se mencionar: o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Assessoria Jurídica Popular (CEAJUP), a Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como a UNUFESSPA<sup>171</sup>.

Para que os envolvidos no projeto – tanto a equipe como os colaboradores – gozassem de um maior conhecimento em Justiça Restaurativa e se tornassem “facilitadores capacitados para lidar com as situações que pudessem vir a ocorrer nos círculos restaurativos”<sup>172</sup>, foi realizada uma formação em círculos de construção de paz.

Quanto ao procedimento, após o recebimento do caso, o círculo de construção de paz pode acontecer em três etapas, consideradas principais: o pré-círculo, o círculo restaurativo e o pós círculo. Nos que diz respeito ao pré-círculo, estão presentes:

[...] reconhecimento das necessidades que precisaram ser atendidas no círculo, momento em que são ouvidos individualmente vítima e agressor, havendo a voluntariedade na participação de ambos marca-se o círculo restaurativo propriamente dito, nessa fase é preciso contatar quaisquer outros que estejam envolvidos e que possam ter

---

<sup>169</sup> FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia.**

<sup>170</sup> Ibidem.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 6/7.

uma participação relevante no momento do círculo até mesmo como forma de apoio em um momento de fragilidade dos presentes<sup>173</sup>.

Importante, como se pode ver, a participação do facilitador nesse momento, pois, além de que explicar o procedimento do círculo restaurativo as partes, necessário que o mesmo use sua sensibilidade a fim de perceber quando se mostra viável a aplicação da Justiça Restaurativa, bem como já compreender as origens do conflito<sup>174</sup>.

Em relação ao círculo restaurativo, que trata da segunda etapa, é iniciado com o diálogo pelo facilitador, que ainda tem a função de tornar o ambiente seguro, respeitoso, neutro e honesto para que o acordo possa ser naturalmente construído pelos envolvidos. Nesse momento agressor e vítima poderão falar e ouvir, a fim de que o conflito possa ser analisado por diversas perspectivas, bem como para que possam compreender a responsabilidade de cada um<sup>175</sup>.

Por último, após a elaboração do acordo no círculo restaurativo, acontece a última etapa: o pós-círculo. Seu objetivo é verificar se os acordos construídos estão sendo cumpridos. Porém, não como forma de cobrança, mas sim a fim de verificar se existe alguma necessidade, ou seja, para que os envolvidos não se sintam desamparados ao final do processo<sup>176</sup>.

O diferencial do projeto reside no fato de que, além de atuar na prática, os envolvidos encontram-se constantemente ligados à teoria, pois estão sempre pesquisando acerca dos temas de violência doméstica, gênero, direitos humanos, criminologia crítica, feminismo entre outros temas importantes para quem desenvolve as mencionadas atividades<sup>177</sup>.

#### **4.2.2. Argumentos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa**

---

<sup>173</sup> FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia**, p. 7.

<sup>174</sup> Ibidem.

<sup>175</sup> Ibidem.

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> Ibidem.

Embora seja difícil esgotar todas as críticas existentes acerca da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, importante destacar alguns argumentos utilizados por aqueles que desaprovam sua aplicação.

Um dos argumentos baseia-se na ideia de que a Justiça Restaurativa acarretaria risco à integridade física da vítima, tendo em vista que a mesma não consegue deter a violência. Explicam os defensores do posicionamento que a ocorrência de novas agressões relacionam-se com o fato de tal técnica não ser intimidatória nem corretiva, além de necessitar da aproximação entre vítima e acusado. Esse confronto entre as partes poderia, inclusive, aumentar a agressividade do autor do fato e, dessa forma, a vítima estaria exposta a um maior risco se comparado à aplicação da resposta penal tradicional<sup>178</sup>.

Existe ainda uma crítica no sentido de que durante as negociações, devido as suas características peculiares, possuiria a mulher uma posição de vulnerabilidade e que não deve, portanto, a mediação ser aplicada em um contexto de desequilíbrio de poder entre as partes. Assim, estando a mulher nessa posição, não poderá formular sua opinião nem demonstrar suas necessidades na presença do agressor. Disso decorre ainda o risco de aceitar um acordo que não protege os seus direitos e vontades por estar sofrendo coação psicológica por parte do agressor durante os encontros. Além do mais, o mencionado procedimento necessita de uma capacidade de negociação e vontades recíprocas de receber e ceder o que, segundo os defensores dessa crítica, dificilmente acontecerá tendo em vista a situação de domínio do homem sobre a mulher<sup>179</sup>.

Asseveram, no mais, os defensores da crítica:

[...] as habilidades do agressor em exercer seu poder podem ser tão intensas que podem vir a influenciar, inclusive, terceiros intervenientes nos encontros, como salienta Soares: O perpetrador do abuso pode manipular os mediadores e, sutilmente, intimidar a vítima para conseguir um acordo que lhe seja inteiramente favorável. Através de sinais imperceptíveis, até mesmo o mais para o mais experiente dos mediadores, o agressor pode fazer valer o poder de dominação e controle, por tanto tempo exercido sobre a parceira ao longo da relação<sup>180</sup>.

---

<sup>178</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de Gênero e Sistema Penal**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2011.

<sup>179</sup> GIONGO, R. C. P. 2011.

<sup>180</sup> GIONGO, R. C. P. 2011, p. 185.

Há argumentos ainda que afirmam que o recurso à Justiça Restaurativa/mediação penal acarreta na perda do efeito simbólico do direito penal. Nesse sentido, complementam que a aplicação do método acaba por reduzir a gravidade do fato e que reconhecer sua legitimidade implica dizer que a violência doméstica é negociável, o que faz temerem, os críticos, um retrocesso das conquistas feministas<sup>181</sup>. Além disso, alegam que um encontro de mediação não é capaz de modificar a atitude violenta do acusado.

Diante do exposto, percebe-se que os próprios críticos apontam a desigualdade da vítima e agressores como ponto principal a fim de impossibilitar a aplicação do método nos casos de violência doméstica. Fica implícito, ainda, o entendimento dos mesmos de que a mudança de comportamento só será possível através do medo por uma sanção. Importante, agora, passar para a análise de um segundo ponto de vista, o dos defensores da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica.

#### **4.2.3 Argumentos favoráveis à aplicação**

Em contraponto às críticas ora mencionadas, apresentam-se os argumentos daqueles que defendem a sua aplicação. Inicialmente, apontam esses autores que a Justiça Restaurativa não pretende afastar por completo o sistema penal tradicional, apenas demonstrar que existem outros meios que podem ser eficaz na resolução do conflito. Sobre isso, inclusive, dispõe a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU ao estabelecer como diretriz que a Justiça Restaurativa pode servir como complemento ao processo penal<sup>182</sup>. Soma-se a isso o fato de que a Justiça Restaurativa só pode ser aplicada de maneira voluntária às partes, sendo assim, caso não seja a vontade de um dos envolvidos, não ocorrerá sua aplicação e será dado encaminhamento ao procedimento criminal comum.

Sobre isso, afirmam Daniela Carvalho Almeida da Costa e Marcelo Rocha Mesquita:

[...] deve ser ressaltado que um dos valores que orientam a justiça restaurativa é a voluntariedade, ou seja, a vítima é consultada previamente se quer ou não participar de uma prática restaurativa,

---

<sup>181</sup> GIONGO, R. C. P. 2011.

<sup>182</sup> POZZOBOM, G. N.; LOUZADA, M. C. 2013.

podendo optar pelo modelo retributivo de justiça criminal e mesmo escolhendo o modelo restaurativo pode dele se retirar a qualquer momento. Ademais, optando por uma das diversas práticas restaurativas, a ofendida não está obrigada a ficar frente a frente com o agressor, podendo a sua participação ser substituída por parentes ou amigos próximos indicados por ela<sup>183</sup>.

Ressaltam, por outro lado, que também não é afastada a responsabilização do acusado. Serão buscadas, por meio do procedimento, a reparação dos danos, a resolução do conflito, a conciliação e pode, ainda, ocorrer a aplicação de uma punição. O que muda, conforme explicado no capítulo primeiro do presente trabalho, é a forma pela qual se enxerga o crime e justiça, que se diferencia, portanto, do modelo penal tradicional<sup>184</sup>.

Quanto à sua eficácia, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Marcelo Rocha Mesquita informam que, segundo Elena Larrauri a Justiça Restaurativa se apresenta de forma mais efetiva quanto à proteção da vítima, censura ao comportamento do acusado, diminuição da reincidência e possibilidade de reintegração do infrator, vez que, ao empoderar a vítima e incluir o agressor na participação da decisão aumentam as possibilidades de conscientização, bem como uma real transformação<sup>185</sup>.

No que diz respeito à crença de que com a aplicação da Justiça Restaurativa aumentará o número de mulheres que buscam ajuda, parte-se da ideia de que há uma desconfiança sobre o sistema penal, uma vez que o mesmo não atende os anseios das vítimas, e que por essa razão, muitas mulheres deixam de denunciar as violências sofridas. Porém, com a possibilidade da vítima manifestar seus desejos, bem como participar de forma ativa da solução do conflito, será incentivada a busca por ajuda para resolver seus conflitos<sup>186</sup>.

Ainda, com relação à possível situação de desvantagem em que a vítima pode aparecer, é mencionado o papel indispensável dos facilitadores:

[...] deve-se ter uma especial atenção na qualificação dos facilitadores ou mediadores que participam das práticas restaurativas, a fim de que os mesmos não permitam que nenhuma das partes fiquem em uma posição de desvantagem, em especial a vítima, a qual deve ser empoderada, garantindo assim um papel de protagonista no processo

---

<sup>183</sup> COSTA, D. C. A.; MESQUITA, M. R. 2014.

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> Ibidem

<sup>186</sup> Ibidem.

decisório. A vítima também deve se beneficiar de serviços de apoio psicossocial, antes, durante e depois do processo<sup>187</sup>.

Por fim, deve-se ter em mente que a mediação é apenas o início da mudança nas relações. É através dela que se descobrirão as verdadeiras necessidades da vítima, bem como será fortalecida sua posição social. Podendo, ainda, na Justiça Restaurativa, ser sugerido ao agressor sua participação em cursos de formação social ou outras medidas eficazes para uma mudança de comportamento<sup>188</sup>.

Assim como os autores contrários a aplicação, os defensores também visualizam a desigualdade entre as vítimas e os agressores nos casos de violência doméstica. Mas a diferença reside no fato que de, enquanto os primeiros acreditam que por esse motivo a Justiça Restaurativa não deveria ser utilizada, os segundos apostam na sua aplicação, pois creem que esse método é capaz de dar voz para as vítimas e fazer com que elas reconheçam sua importância e seu valor, podendo, inclusive, por meio da sua aplicação, diminuir a diferença entre os dois lados.

---

<sup>187</sup> COSTA, D. C. A.; MESQUITA, M. R. 2014, p. 17.

<sup>188</sup> GIONGO, R. C. P. 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitos os aprendizados resultantes da pesquisa realizada. A isso somam-se o amadurecimento e fortalecimento de alguns ideais. Assim aconteceu com a ideia de aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica. Confia-se, ainda mais, que esse pode ser um método eficaz para a resolução desse conflito a partir de como vem sendo aplicado e de acordo com os resultados obtidos.

Ter consciência de que a violência doméstica é sobretudo resultado de uma relação de dominação entre homem e mulher, fruto da sociedade patriarcal e androcêntrica que vivemos, é imprescindível, uma vez que para combater qualquer problema é necessário, primeiro, conhecer as suas origens. Sabe-se também que inúmeras mulheres sofrem agressões domésticas diariamente. Embora esse quadro não seja recente, o mesmo só recebeu *status* de problema social nos últimos anos. Anteriormente ele era tratado como fato doméstico, que tinha que ser resolvido entre homem e mulher dentro de casa.

Muitos movimentos feministas trouxeram a público a realidade da violência doméstica. Como solução ao problema, clamaram por uma maior punição aos crimes de violência doméstica, e conseguiram: em 2006 entra em vigor a Lei Maria da Penha. Em que pese tenha sido uma grande conquista a sua promulgação, pois tornou possível o debate acerca do assunto, bem como trouxe muitos dispositivos a fim de prevenir a conduta, o que é muito elogiável, com relação à matéria penal existem muitas críticas, como se pôde ver no presente trabalho.

É quase um paradoxo, pois, se por um lado a mencionada lei representou uma conquista para a luta feminina, por outro lado, acabou, em alguma medida, por perpetuar a situação de submissão e incapacidade da mulher. Assim como a violência doméstica acontece, muitas vezes, de forma sutil, também é sutil a perpetuação da inferioridade feminina na Lei Maria da Penha. Sob o argumento de proteção, as mulheres acabam sendo ignoradas e desacreditadas, como se não fossem capazes de fazer escolhas ou manifestar suas vontades, precisando da intervenção estatal para tomar decisões por elas próprias.

Tal realidade nos gera inquietude e o desejo de descobrir uma forma de combater o problema de forma mais efetiva. Nesse contexto a Justiça Restaurativa aparece como possível solução.

Durante a pesquisa acerca desse método de resolução de conflito, ficou evidente o seu papel e seu objetivo, bem como o caráter humanitário que o caracteriza, individualizando cada situação a fim de respeitar as particularidades presentes em cada conflito. Sem apresentar uma “fórmula” pronta, deixa que vítima e autor, sejam protagonistas na resolução e permite que cada um possa expressar suas vontades e sentimentos. Ao contrário da punição, da vingança, do sofrimento, de um procedimento padrão para os mais diversos fatos, pretende esse método restaurar os conflitos, ou seja, reestabelecer o máximo possível a realidade existente antes do ilícito, para que assim as partes possam seguir suas vidas.

O mais importante é que como o procedimento visa satisfazer as vontades das partes, ele não é imposto, nem tem o condão de impedir o andamento do processo no sistema penal tradicional, caso essa seja a vontade da vítima.

Ainda, o diálogo entre as partes é essencial pois proporciona ao agressor entender o sofrimento que causou à vítima, tendo em vista que muitas vezes ele não tem alcance das consequências dos seus atos, até porque a atingida não teve espaço para externar os seus sentimentos e mágoas. É também importante para a vítima, pois muitas vezes a mesma precisa entender o motivo da agressão e perceber, de uma vez por todas, que ela não mereceu e nem teve culpa pela ofensa sofrida. Só assim as partes conseguem dar por resolvido o problema e cicatrizar a ferida.

E por isso a Justiça Restaurativa se mostra, hoje, uma alternativa eficaz no combate à violência doméstica. Não são poucas as peculiaridades da violência doméstica, sobretudo pelo fato de agressor e vítima guardarem uma relação e laços familiares impossíveis, muitas vezes, de serem rompidos, seja em decorrência de filhos que tenham juntos ou pela presença de carinho, afeto e recordações existentes entre as partes. E quanto a isso a Justiça Restaurativa é o único método que se mostra capaz de lidar com essas especificidades. Além disso, ela coloca como protagonistas as partes, deixando que elas resolvam em conjunto a solução de forma ativa, participativa, fazendo com que cada um reconheça seu papel.

No mais, com relação exclusivamente à violência doméstica, cabe esclarecer que independente das críticas apresentadas pelo presente trabalho com relação à efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, não se defende em qualquer momento o fim das denúncias por parte das mulheres.

Embora não se acredite que a punição seja a resposta mais adequada, a denúncia é muito importante. Primeiramente porque é a partir dos números que vamos evidenciar, bem como demonstrar, como esse é um problema recorrente na vida de muitas mulheres e que as medidas aplicadas não estão sendo suficientes no combate à questão.

Ainda, outro fator importante é que as denúncias encorajam outras mulheres que estão na mesma situação, mostrando para elas que a violência não é normal e não deve ser aceita, nem se pode ter vergonha de admitir que tenha sido vítima de alguma agressão. Além disso, a exteriorização é um ato de resistência, e o primeiro passo para o efetivo combate à violência de gênero é desnaturalizar essas atitudes enraizadas na nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas Relações de Gênero: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica**. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_322.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_322.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2016.
- ANDRADE, Camila Damasceno de; CAMARGO, Julia Lobo. A justiça restaurativa como enfrentamento à violência doméstica. In: **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2016. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/02/violencia-genero.html>>. Acesso em: 19 nov. 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AVILA, Eliedite Mattos. **Projeto pedagógico do Centro de Justiça Restaurativa do Tribunal**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunaJRTrib.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. **Cometários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/antigo/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2016
- BRASIL, **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.
- BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Kuhner, Maria Helena. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: **CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_1\\_razao-e-sensibilidade.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf)>. Acesso em 6 nov. 2016
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Juliana Teixeira Esteves; José Luciano Albino Barbosa;

Pablo Ricardo de Lima Falcão. **Direitos, Gênero e Movimentos Sociais II**. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 01, p. 245-266. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c23da4fc9c3c0a23>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. In: **Tribuna Virtual IBCCrim**. 2ª ed, 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 29 set. 2016.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H. et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. In: Revista de Psiquiatria. Rio Grande do Sul, abr. 2003, vol.25 suppl.1.ISSN 0101-8108.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FABENI, Lorena Santiago; MARQUES, Wasley Peixoto. **Justiça Restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia**. Disponível em: <[http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/\\_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf](http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de Gênero e Sistema Penal**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2011.

GOYENECHE, Priscila Larratea; CORTIZO, Maria Del Carmen. Judicialização do privado e violência contra a mulher. In: **Revista Katalysis**, v. 13, p. 102-109, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>> Acesso em: 6 nov. 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2ª ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

**Justiça Restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

**Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 29 set. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MARSHALL, C., BOYACK, J., BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORRIS, Alison. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: **o desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende/SPM, 2006

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. In: **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Quadrimestral.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: um novo caminho? In: **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, Dez. 2007, vol.8.

POZZOBOM, Graziela Nevez; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e I Mostra de Trabalhos Científicos**, Santa Cruz do Sul/RS, 2013. Disponível em: <[http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

SILVA, Linara da; GRADIN, Roberto Carlos. A aplicação da Justiça Restaurativa perante o Poder Judiciário e o contexto atual: a experiência do MEDIAJUR - Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo-Brasil. In: **JORNADAS DE EXTENSIÓN DEL MERCOSUR**, 2016, Tandil - Argetina. Políticas y herramientas estratégicas para la gestión de la Extensión, 2016.

SOARES, B. M. A violência doméstica e as pesquisas de vitimização. In: **II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/confest\\_e\\_confefe/pesquisa\\_trabalhos/arquivosPDF/M705\\_01.pdf](http://www.ibge.gov.br/confest_e_confefe/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf)> Acesso em: 11 de julho de 2016.

STRECK, Lênio Luiz. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

STUKER, Paola. Violência de gênero contra mulher: uma demanda à justiça restaurativa? In: **2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades**, 2014, Brasília. 2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades, 2014. Disponível em: <[http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=4185](http://www.sndd2014.eventos.dype.com.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=4185)> . Acesso em: 22 nov. 2016.

TAVARES, Márcia Santana. Com açúcar e sem afeto: a trajetória de vida amorosa de mulheres das classes populares em Aracaju/SE. In: **Serviço Social & Sociedade**, v. 101, p. 121-145, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282010000100007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 30 out. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELLO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

VITTO, Renato Campos de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R. C. P., PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa**. Brasília, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foto sobre o crime e a Justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. Título Original: Changing Lenses: a new focus for crime and justice. São Paulo: Palas Athena, 2008.